

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE FORMIGA- UNIFOR-MG

CURSO DE DIREITO

LUANNA ALVES FARIA VELOSO

**A (IM) POSSIBILIDADE DA PSICOGRAFIA COMO PROVA PROCESSUAL
PENAL NOS CRIMES CONTRA A VIDA FRENTE À LAICIDADE ESTATAL**

FORMIGA – MG

2018

LUANNA ALVES FARIA VELOSO

A (IM) POSSIBILIDADE DA PSICOGRAFIA COMO PROVA PROCESSUAL PENAL
NOS CRIMES CONTRA A VIDA FRENTE À LAICIDADE ESTATAL

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao
curso de Direito do UNIFOR - MG, como
requisito parcial para obtenção do título de
bacharel em Direito.

Orientador: Weder Antônio de Oliveira.

FORMIGA – MG

2018

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Biblioteca UNIFOR-MG

V432 Veloso, Luanna Alves Faria.

A (im) possibilidade da psicografia como prova processual penal nos crimes contra a vida frente à laicidade estatal / Luanna Alves Faria Veloso. – 2018.

75 f.

Orientador: Weder Antônio de Oliveira.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Formiga - UNIFOR, Formiga, 2018.

1. Psicografia. 2. Estado laico. 3. Exame grafoscópico. I. Título.

CDD 345.05

Catalogação elaborada na fonte pela bibliotecária
Regina Célia Reis Ribeiro – CRB 6-1362

Luanna Alves Faria Veloso

A (IM) POSSIBILIDADE DA PSICOGRAFIA COMO PROVA PROCESSUAL PENAL
NOS CRIMES CONTRA A VIDA FRENTE À LAICIDADE ESTATAL

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao
curso de Direito do UNIFOR - MG, como
requisito parcial para obtenção do título de
bacharel em Direito.

Orientador: Weder Antônio de Oliveira.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Weder Antônio de Oliveira
Orientador

Prof.
UNIFOR – MG

Prof.
UNIFOR – MG

Formiga, _____ de novembro de 2018.

RESUMO

O presente estudo reporta ao direito processual penal e a questão probatória, delimitando-se na possibilidade de valoração do instituto da psicografia como meio de prova no ordenamento jurídico pátrio, nos casos de crimes contra a vida. A problemática atém-se a controvérsia existente entre a admissibilidade e a idoneidade do dito fenômeno de comunicação post-mortem na busca da verdade real e como meio tangível de defesa do acusado, uma vez que alguns juristas entendem ser impossível o acolhimento deste elemento probante em nosso sistema processual penal, por ser consequência da religião Espírita e ferir a laicidade estatal. Assim, amparado pela doutrina, artigos científicos e legislação pertinente, abordar-se-á ao longo deste, a concepção de provas, de psicografia e do exame grafoscópico, visto ser este o instrumento utilizado para aferir a autenticidade da prova do além. Abordar-se-á também, os casos processados na jurisprudência brasileira. Dessa forma, torna-se de suma relevância discorrer sobre a questão, haja vista tratar-se de direito fundamental à prova.

Palavras-chave: Psicografia. Estado laico. Exame grafoscópico

ABSTRACT

The present study reports to the criminal procedural law and the probationary question, delimiting in the possibility of valuing the institute of psychography as a means of proof in the legal order of the mother country, in cases of crimes against life. The problem is addressed by the controversy between the admissibility and appropriateness of this phenomenon of post- mortem communication in the search for real truth and as a tangible means of defense of the accused, since some jurists consider that it is impossible to accept this evidence element in our penal procedural system, for being a consequence of the Spirit religion and hurting state secularism. Thus, supported by doctrine, scientific articles and pertinent legislation, the course of the course will be the conception of evidence, of psychography and of the graphological examination, since this is the instrument used to gauge the authenticity of the proof of the beyond. We will also address the cases processed in Brazilian jurisprudence. In this way, it becomes extremely relevant to discuss the issue, since it is a fundamental right to proof.

Keywords: Psychology. Lay state. Grafoscopic examination.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	8
2 DAS PROVAS	9
2.1 Conceito	9
2.2 Meios de prova	10
2.3 Classificação	12
3 DA PSICOGRAFIA	14
3.1 Histórico	14
3.2 Definição	15
4 DA PSICOGRAFIA NO PROCESSO PENAL.....	18
4.1 Estado laico.....	18
4.2 A psicografia sob o crivo da ciência.....	22
4.3 Do exame grafoscópico.....	25
5 DA PSICOGRAFIA NO PROCESSO.....	28
5.1 Caso Henrique Emmanuel Gregóris	28
5.2 Caso Maurício Garcez Henrique	28
5.3 Caso Gilberto Cuencas Dias	30
5.4 Caso Gleide Maria Dutra.....	31
5.5 Caso Heitor Cavalcanti de Alencar Furtado	32
5.6 Caso Niol Ney Furtado de Oliveira.....	33
5.7 Caso Paulo Roberto Pires	33
5.8 Caso Rosimeire Alves Santana e Previsto Alves de Lima	34
5.9 Caso Ercy da Silva Cardoso.....	35
5.10 Caso João Eurípedes Rosa	36
5.11 Caso em segredo de justiça	36
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	38
REFERÊNCIAS	40

ANEXO A - Caso Henrique Emmanuel Gregóris	49
ANEXO B - Caso Maurício Garcez Henrique	50
ANEXO C – Caso Gleide Maria Dutra	60
ANEXO D – Caso Paulo Roberto Pires.....	63
ANEXO E – Caso Ercy da Silva Cardoso	65

1 INTRODUÇÃO

O Estado laico, também denominado de Estado secular, possui como fundamento a imparcialidade em questões de cunho religioso.

Em que pese o catolicismo notoriamente predomine, oficialmente, o Brasil é tido como um Estado laico, uma vez assegura constitucionalmente o princípio da liberdade religiosa, bem como a proteção e respeito a sua manifestação.

Entretanto, diversas religiões, crenças e atos de fé, desde os primórdios, influenciaram em matérias sociopolíticas e culturais como, por exemplo, na criação de leis, na alusão de Deus no preâmbulo da Magna Carta de 1988, na existência de feriados católicos e em julgamentos.

Assim, a presente pesquisa monográfica debruça-se na discussão acerca de um dos temas mais controversos que circundam o ordenamento jurídico na atualidade: a possibilidade de valoração de cartas psicografadas como meio probatório no processo penal. Tal imbróglio ocorre uma vez que inexiste entendimento jurisprudencial sedimentado em relação à questão.

É sabido que alguns escritos psicográficos já foram apreciados no judiciário brasileiro, tendo, inclusive, resultado em decisões que absolveram réus em processos criminais. Contudo, muito se discute quanto à licitude da psicografia, haja vista que alguns juristas a entendem como fruto da religião Espírita, sendo sua utilização uma afronta à laicidade do Estado.

Diante da controvérsia, o estudo em tela, aborda-se, inicialmente, as noções gerais do instituto das provas e da psicografia, demonstrando, em seguida, a importância da liberdade religiosa como direito fundamental nos Estados Democráticos.

Adiante, discorre-se acerca dos fenômenos mediúnicos, com ênfase na psicografia, evidenciando seu caráter científico através de declarações de pesquisadores renomados, que por anos estudaram o tema, bem como através da realização de exame grafoscópico.

A posteriori, citam-se os casos concretos em que os documentos psicografados foram valorados nos tribunais brasileiros, tendo os acusados se valido – e sido beneficiados – por estes em suas defesas.

Destarte, o exposto estudo visa-se um mínimo de esclarecimento sobre o tema, sendo certo que este aqui não se esgota, mas, pelo contrário, se constitui em mero primeiro passo para estimulação de outros mais aprofundados e específicos.

2 DAS PROVAS

Reputa-se o direito à produção de provas um viés constitucional, o qual é consectário lógico dos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que estes resguardam a possibilidade de reação das partes através de meios legais, isto é, permitem a utilização dos mais variados elementos probatórios, inclusive argumentos não jurídicos, com o objetivo de possibilitar ao indivíduo contestar as acusações que lhe foram atribuídas.

Dessa forma, relevante aludir-se as noções gerais do instituto das provas.

2.1 Conceito

O termo prova origina-se do latim – probatio –, que significa ensaio, verificação, inspeção, exame, argumento, razão, aprovação ou confirmação. Dele deriva o verbo – probare –, significa ensaiar, verificar, examinar, reconhecer por experiência, aprovar, estar satisfeito com algo, persuadir alguém a alguma coisa ou demonstrar.¹

De acordo com Madeira² apud Cipriano (2006, p.04):

A prova penal pode ser conceituada como conjunto de fatos produzidos pelas partes, acusação e defesa, e de ofício, pelo próprio juiz, em um procedimento processual, cuja finalidade é a de estabelecer uma verdade real, e que possa, com segurança, levar o magistrado a prolatar uma decisão final da causa.

Assim, considerando que a prova é elemento basilar do processo e ferramenta indispensável na busca da verdade real dos fatos, alguns operadores do Direito, tais como Malatesta (2001), tem se interessado quanto ao acolhimento da psicografia como meio de prova legalmente válido no Processo Penal.

É cediço que o ordenamento jurídico brasileiro é livre de vedação quanto à especificação dos meios probatórios. Todavia, conforme disposto no artigo 5º, inciso LVI da CR/88, e artigo

¹ NUCCI, G.S. **Código de processo penal comentado**. 8. Edição, São Paulo, 2009, p.338

² MADEIRA, R. T. **Da Prova e do Processo Penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

157 do Código de Processo Penal, são inadmissíveis as provas proibidas, ou seja, aquelas que para sua obtenção violarem preceitos processuais e/ou materiais.

Nesse sentido, Nuvolone³ apud Avolio (2003, p.43) pontua como prova ilegítima aquela cuja obtenção fere as normas de direito processual e, prova ilícita aquela colhida com infração as normas ou princípios de direito material, sobretudo constitucional.

2.2 Meios de prova

De acordo com Bonfim apud Teilo (2016, p.13):

Meio de prova é todo fato, documento ou alegação que possa servir, direta ou indiretamente, à busca da verdade real dentro do processo. Em outras palavras, é instrumento utilizado pelo juiz para formar a sua convicção acerca dos fatos alegados pelas partes.

No tocante aos meios de prova no processo penal, verifica-se a existência de um rol extensivo, no qual se encontram elencados a confissão, acareação, indícios, reconhecimento de pessoas ou coisas, declaração do ofendido, interrogatório, além da prova pericial, testemunhal e documental. Contudo, salienta-se que tais possibilidades não se encontram restritas àquelas disciplinadas pelo CPP.

Conforme assevera Mirabete (2008, p.307):

[...] a confissão é o reconhecimento realizado em Juízo, por uma das partes, a respeito da veracidade dos fatos que lhe são atribuídos e capazes de ocasionar-lhe consequências jurídicas desfavoráveis. No processo penal, pode ser conceituada, sinteticamente, como a expressão designativa da aceitação, pelo autor da prática criminosa, da realidade da imputação que lhe é feita.

Acerca da acareação, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios define como:

³ NUVOLONE, P. **Le prove vietate nel processo penale nei paesi di diritto latino**. Riv. Dir. Proc., 1966.

[...] um procedimento previsto tanto no Código de Processo Civil quanto no Código de Processo Penal, cuja finalidade é a apuração da verdade, por meio do confronto entre partes, testemunhas ou outros participantes de processo judicial, que prestaram informações prévias divergentes.

Quanto aos indícios, Capez (2016, p.470 e 471) aduz como “toda circunstância conhecida e provada, a partir da qual, mediante raciocínio lógico, pelo método indutivo, obtém-se a conclusão sobre um outro fato”.

A respeito do reconhecimento de pessoas ou coisas, Nucci (2016, p.585) pontua como "o ato pelo qual uma pessoa admite e afirma como certa a identidade de outra ou a qualidade de uma coisa".

Já as declarações do ofendido, desde que coerentes e firmes, também são admitidas como elemento de convicção.

Ementa: Apelação. Art. 157, § 2º, I c/c 61, I, ambos do Código Penal. Recurso defensivo com alegação de insuficiência de prova por basear-se a condenação no depoimento da vítima e de testemunhas que não presenciaram o delito, e em declarações colhidas em sede policial, e pedido de absolvição e, subsidiariamente, de afastamento da causa de aumento do emprego de arma, por não ter havido apreensão e perícia da mesma. Sentença fundamentada na prova produzida em juízo, sob o crivo do contraditório. **As declarações do ofendido, desde que coerentes e firmes, são admitidas como elemento de convicção, em sede penal,** principalmente em crime contra o patrimônio, praticado, na maioria das vezes, sem a presença de testemunhas. Palavra da vítima, confirmada pela prova testemunhal, firme, segura, que dá certeza da autoria. Impossível a absolvição. A ausência de apreensão e perícia da arma não impede o reconhecimento da causa de aumento de pena do inciso Ido § 2º do art. 157 do C.P. Recurso desprovido. (TJ-RJ - APL: 00501554420078190038 RIO DE JANEIRO NOVA IGUACU 6 VARA CRIMINAL, Relator: ANGELO MOREIRA GLIOCHE, Data de Julgamento: 09/07/2009, OITAVA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 08/09/2009) (grifo nosso)

Consoante ao interrogatório, Távora e Alencar⁴ apud Moraes (2012) prelecionam como “a fase da persecução penal que permite ao suposto autor da infração esboçar a sua versão dos fatos, exercendo, se desejar, a autodefesa”.

⁴ TÁVORA, N; ALENCAR, R. R. **Curso de direito processual penal**. 4ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2010, p. 386

Relativo a prova pericial, Capez (2016, p.413) depreende-se como o “meio de prova que consiste em um exame elaborado por pessoa, em regra profissional, dotado de formação e conhecimento técnicos específicos, acerca de fatos necessários ao deslinde de causa”.

Por sua vez, Jacob ([201?]) sustenta como prova testemunhal, aquela fundada na reprodução oral dos fatos ocorridos e ensejadores de um processo penal.

Por último, mas igualmente importante. Em consonância com o artigo 232 do Código de Processo Penal, a prova documental consiste em “quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares”.

Nessa acepção, Lopes apud Teilo (2016, p.14 e 15) expõe:

[...] documento é qualquer escrito, abre-se a possibilidade da juntada de fitas de áudio, vídeo, fotografias, tecidos e objetos móveis que fisicamente possam ser incorporados ao processo e que desempenhem uma função persuasiva (probatória). Em última análise, ainda que não sejam documento no sentido estrito do termo, acabam a ele se equiparando, para fins de disciplina probatória.

Diante disso, Essado⁵ apud Silva (2012, p.34) conclui que carta psicografada é perfeitamente admissível como meio de prova documental, uma vez que não fere direito material em sua elaboração e é considerada como documento particular.

2.3 Classificação

Segundo os ensinamentos de Capez (2016, p.402), as provas são classificadas quanto ao seu objeto, valor, sujeito e forma.

No que diz respeito ao objeto, o qual se trata do fato cuja existência carece ser demonstrada, este pode ser apresentada de maneira direta, se referir imediatamente ao fato probado, ou indireta, caso necessite de um trabalho de raciocínio indutivo para se chegar ao que se deseja provar.⁶

⁵ ESSADO, Tiago Cintra. **Carta Psicografada pode ser admitida como prova? Sim.** in JORNAL DO ADVOGADO da OAB/SP, ano XXXIII, junho/2008

⁶ (ARANHA apud FARHAT, 2008, p.12)

Já no que tange ao grau de certeza gerado pela apreciação da prova⁷, esta pode ser considerada como plena ou não plena/indiciária:

a) plena: trata-se de prova convincente ou necessária para a formação de um juízo de certeza no julgador [...] b) não plena ou indiciária: trata-se de prova que traz consigo um juízo de mera probabilidade, vigorando nas fases processuais em que não se exige um juízo de certeza, como na sentença de pronúncia, em que vigora o princípio do *in dubio pro societate*. (CAPEZ, 2016, p.402)

Concernente ao sujeito, este pode ser classificado em pessoal ou real, sendo o primeiro a declaração ou afirmação sobre a veracidade de um fato e, o segundo o próprio fato e suas circunstâncias.

Por fim, quanto à forma ou aparência da prova, esta pode ser testemunhal, documental ou material:

Prova testemunhal, em sentido amplo, é a afirmação pessoal oral, compreendendo as produzidas por testemunhas, declarações da vítima e do réu. Documental é a afirmação escrita ou gravada. Diz-se material a prova consistente em qualquer materialidade que sirva de prova ao fato probando; é a atestação emanada da coisa: o corpo de delito, os exames periciais, os instrumentos do crime etc. (CAGLIARI ([20??]))

Assim sendo, conforme entendimento de Garcia (2010, p.170), as cartas psicografadas são classificadas como prova indireta, não plena/indiciária, real e documental, uma vez que necessitam de raciocínio indutivo e trazem um juízo de mera probabilidade. Ademais, são resultantes do fato e consistem em afirmações escritas.

⁷ TÁVORA; ALENCAR apud NETTO (2014)

3 DA PSICOGRAFIA

De acordo com a Doutrina Espírita, a mediunidade é a capacidade inata que todos os indivíduos possuem de se comunicarem com os espíritos, na qual pode ocorrer em múltiplas interfaces, tais como: por psicofonia, psicometria, psicopictografia, tiptolologia, pneumatofonia, psicografia, pneumatografia, sonho, vidência e intuição.

A respeito da psicografia e da pneumatografia, imperioso fazer-se distinção entre elas, haja vista que em ambas a comunicação ocorre através da escrita. Assim, enquanto na primeira é necessária a intermediação de um médium, na segunda advém diretamente pelo espírito.

Acerca da psicografia, oportuno a explanação de seu conteúdo histórico e conceitual.

3.1 Histórico

Antes de salientar a respeito da psicografia, é necessário fazer-se algumas considerações acerca do espiritismo.

Embora os fatos espíritas sempre tenham existido, eram interpretados das mais diversas maneiras, muitas delas sob o prisma do misticismo, da superstição e do sobrenatural⁸. Assim, Lima e Freitas (2017, p.1783) asseveram:

Desde a Grécia Antiga, já se tem relatos de comunicação com os mortos, feita pelos píttons ou pitonisas, espécies de profetas que invocavam os espíritos em busca de respostas. No antigo Egito e na China também podia ser notada a crença na sobrevivência da alma e na comunicação dos planos espirituais, em sua maioria por aparição dos próprios espíritos.

Na Idade Média, período de dominação da Igreja Católica e da conhecida Caças às Bruxas, inúmeros são os relatos de indivíduos que afirmavam possuir contato com espíritos e, que, por esse fato, foram queimados em fogueiras ou mortos por decapitação.

⁸ NEAPA. Doutrina Espírita. **Ciência, filosofia e religião**. Disponível em: <<http://neapa.org.br/doutrina-espirita/>> Acesso em: 27 ago. 2018.

No entanto, a estruturação do espiritismo hoje conhecida, iniciou-se a partir dos estudos realizados por Hippolyte Léon Denizard Rivail⁹, especialmente com a publicação da obra “O Livro dos Espíritos”, oriunda de manifestações de caráter mediúnico, ocorridos nos meados do século XIX.

Nesse sentido, Kardec (2008, p.24) leciona que:

As primeiras manifestações inteligentes verificaram-se por meio de mesas que se moviam e davam determinados golpes, batendo um pé, e assim respondiam, segundo o que se havia convencido, por “sim” ou por “não” à questão proposta. [...] Em seguida, obtiveram-se respostas mais desenvolvidas por meio das letras do alfabeto: dando o móvel um número de ordem de cada letra, chegava-se a se formarem palavras e frases que respondiam às questões propostas.

Contudo, devido à lentidão do método, seres extracorpóreos aconselharam a adaptação de um lápis a uma cesta, para que fosse possível a elaboração de páginas inteiras sobre assuntos como Filosofia, Moral, Metafísica e Psicologia. Mais tarde, buscando-se uma maneira mais cômoda para a realização de tais feitos, muitas pessoas substituíram os ditos materiais pela utilização de pranchetas.

“Na sequência veio o uso do punho do próprio médium para a comunicação, que se tornou mais rápida, mais fácil e completa. Foi esse o início da Psicografia” (Garcia, 2010, p.51).

3.2 Definição

De acordo com Mascarenhas (2013, p.377) “o vocábulo psicografia significa escrita da alma ou do espírito, sendo definida como a capacidade de escrever dada a um médium por meio de espíritos desencarnados”.

⁹ Hippolyte Léon Denizard Rivail foi um influente educador, autor e tradutor francês. Sob o pseudônimo de Allan Kardec, notabilizou-se como o codificador do Espiritismo, também denominado de Doutrina Espírita. - CENTRO ESPIRITA NOVA ERA. Espiritismo. **Allan Kardec.** Disponível em: <<http://www.novaerabelenzinho.org.br/espiritismo/>> Acesso em: 27 ago. 2018.

Igualmente, Kardec ensina que a psicografia consiste na transmissão de pensamentos do espírito, através da escrita feita pela mão do médium¹⁰, a qual pode ocorrer de maneira direta ou indireta. A primeira forma é caracterizada pelo uso do próprio punho do agente, ao passo que na segunda é necessário o auxílio de materiais, como cestas e pranchetas.

Ainda nessa acepção, Garcia (2010, p.55) entende a psicografia como um fenômeno no qual os espíritos transmitem o seu pensamento através da escrita mediúnica, por meio de pessoas denominadas médiuns psicógrafos ou escreventes. Ademais, quanto ao seu mecanismo, esta pode ser classificada em intuitiva, mecânica e semimecânica:

Psicografia mecânica: o médium só sabe o conteúdo do escrito depois de concluído;
 Psicografia intuitiva: antecipadamente o médium sabe o conteúdo da escrita;
 Psicografia semimecânica: o médium tem conhecimento do conteúdo à medida que vai escrevendo. (GARCIA, 2010, p.59)

Outrossim, a citada categorização também é aplicável aos médiuns psicógrafos. Segundo Massuci (2006), os médiuns intuitivos, semi-mecânicos e mecânicos, representam, respectivamente, 70%, 28% e 2% dos médiuns escreventes.

Todavia, em que pese a raridade de existência dos médiuns mecânicos, no Brasil, o médium de maior renome pertencia a tal classe. Trata-se do mineiro Francisco Cândido Xavier, popularmente conhecido como Chico Xavier, que psicografou mais de mil cartas, sendo algumas utilizadas em nosso ordenamento jurídico como meio prova e, cerca de quatrocentos e cinquenta livros, os quais alguns foram traduzidos em mais de quinze idiomas.

Por fim, ainda no tocante às classificações, Kardec em “O Livro dos Médiuns” aponta:

Médiuns polígrafos – Os que mudam de caligrafia segundo o Espírito que se comunica ou têm a aptidão de reproduzir a letra que o Espírito comunicante tinha em vida. O primeiro caso é muito comum. O segundo, o da identidade da letra, é mais raro.

Médiuns políglotas – Os que têm a faculdade de falar ou de escrever em línguas que não conhecem. Muito raros.

Médiuns analfabetos – Os que só escrevem como médiuns, não sabendo ler nem escrever no seu estado habitual. Mais raro que os anteriores. Há maior dificuldade material a vencer. (KARDEC, 2010, p.215)

¹⁰ KARDEC, A. **O Livro dos Médiuns**. Tradução Maria Lucia Alcântara de Carvalho. 1.ed. Rio de Janeiro: CELD, 2010, 175 p.

Assim, traçada as lições gerais sobre a psicografia, inicia-se o terceiro capítulo que discorrerá acerca do imbróglio existente entre o laicismo do Estado e a cientificidade das cartas psicografadas.

4 DA PSICOGRAFIA NO PROCESSO PENAL

No processo civil busca-se a verdade formal, ao passo que no processo penal tem-se como objetivo a obtenção da verdade real. Assim, todas as provas possuem considerável valor e não se deve ignorar nenhuma possibilidade de alcançar a realidade dos fatos, por mais absurdo que o meio possa parecer ser.

Nesse sentido, abordar-se a discussão quanto à viabilidade do meio psicográfico como elemento probatório na legislação processual penal brasileira.

4.1 Estado laico

O termo laico tem sua origem etimológica no grego *laikós* e, significa o que ou quem não pertence, não está sujeito ou não é influenciado por uma religião.¹¹

Portanto, pode-se entender como Estado laico, aquele que possui total autonomia com relação ao âmbito religioso, sendo sua legislação elaborada visando proteger o direito de igualdade e soberania dos cidadãos, não permitindo interferências de crenças em matérias de cunho sociopolítico e cultural.

Nesse sentido, Blancarte¹² apud Mesquita (2017, p.07) ensina que o Estado laico não deve ser entendido como uma instituição antirreligiosa ou anticlerical e, sim, como a primeira organização que garantiu as liberdades religiosas.

No tocante ao princípio da liberdade religiosa, Ramos e Rocha (2013, p.161) entendem como um “direito fundamental, que emana da plena compreensão da dignidade da pessoa humana e do fato do pluralismo.”

Ademais, tal direito encontra-se resguardado na esfera internacional por meio de Convenções e Tratados, como ocorre na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, a qual prevê em seu artigo XVIII, que:

¹¹ SIGNIFICADOS. Geral. **Laico**. Disponível em: <<https://www.significados.com.br/laico/>> Acesso em: 01 set. 2018.

¹² BLANCARTE, R. **O Porquê de um Estado Laico**. Livraria do Advogado Editora. 2008

Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; esse direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença pelo ensino, pela prática, pelo culto em público ou em particular.

De igual forma, o artigo 12 da Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, também denominada de Pacto de San José da Costa Rica, discorre:

Artigo 12 - Liberdade de consciência e de religião

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.

Dentre os países reconhecidos como laicos, podemos elencar França, Bélgica e Áustria. No que concerne ao Estado brasileiro, em que pese o termo Estado laico, não constar expresso na Constituição de 1988, o artigo 5º, inciso VI do referido diploma legal, assegura o direito de cada cidadão professar sua fé, uma vez que dispõe ser “inviolável a liberdade de consciência e de crença sendo assegurado livre exercício dos cultos religiosos e garantia, na forma da lei, a proteção ao locais de cultos e suas liturgias”.

Além disso, imperioso ressaltar que o Brasil ratificou as duas supracitadas normas internacionais, as quais resguardam o princípio da liberdade religiosa.

Todavia, embora a Magna Carta seja considerada laica, a laicização do Estado brasileiro ocorreu gradativamente, uma vez que desde a descoberta do Brasil até o último dia do Império¹³, a religião oficial era a Católica Apostólica Romana, conforme disposto no artigo 5 da Constituição de 1824:

¹³ CONTI, D.S. **O uso de carta psicografada como instrumento probatório nos crimes contra a vida.** Disponível em: <<https://dconti2011.jusbrasil.com.br/artigos/563253264/o-uso-de-carta-psicografada-como-instrumento-probatorio-nos-crimes-contr-a-vida>> Acesso em: 05 set. 2018.

Art.5. A Religião Católica Apostólica Romana continuará a ser a religião do Império. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto doméstico, ou particular, em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior de templo.

A laicidade no Brasil somente iniciou-se em 1890 com o advento do Decreto nº 119-A, que apartou a relação Estado – Igreja, sendo tal condição confirmada posteriormente com a promulgação da Constituição de 1891.

Nessa acepção, Oliveira (2011) pontua que “a Constituição Federal de 1891 representou um marco no que tange à laicidade do Estado, pois todas as Constituições que lhe sucederam mantiveram a neutralidade inerente a um Estado Laico, ainda que teoricamente”.

Para muitos críticos como Mendonça¹⁴, o Brasil é um país laico somente no papel, uma vez que ainda sofre influências religiosas, exemplo disso são as diversas discussões acerca da existência de imagens de cunho religioso em repartições públicas, a expressão “sob a proteção de Deus” no preâmbulo da atual Constituição e a existência da disciplina de ensino religioso na grade curricular do sistema público, a qual, inclusive, já foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.439, julgada improcedente.

Ante ao abordado, forçoso elucidar as três religiões com maior número de adeptos no Estado brasileiro, conforme a apuração do último censo demográfico¹⁵. São elas, respectivamente: Católica, Evangélica e Espírita.

No tocante a Religião Católica, trata-se de uma das mais difundidas no mundo. No Brasil, cerca de 64,6% da população professam essa fé, na qual segue os ensinamentos de Jesus Cristo revelados na Bíblia, especialmente no Novo Testamento. Além disso, consiste em uma religião monoteísta, e que compreende um conjunto de doutrinas, ritos e práticas de vida em conformidade com o Papa e com a Igreja Apostólica Romana, sediada no Vaticano.¹⁶

¹⁴ Amanda Mendonça, coordenadora do Observatório da Laicidade na Educação (OLE) – ESCOLA POLITÉCNICA DE SAÚDE JOAQUIM VEVÂNCIO. Início. Notícias. Entrevista. **O Brasil é um Estado laico no discurso, mas não na prática**. Disponível em: <<http://www.epsjv.fiocruz.br/noticias/entrevista/o-brasil-e-um-estado-laico-no-discurso-mas-nao-na-pratica>> Acesso em: 06 set. 2018.

¹⁵ O último censo realizado no Brasil foi no ano de 2010 – ESINSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Censo 2010. Disponível em: <<https://censo2010.ibge.gov.br/sobre-censo.html?>> Acesso em: 07 set. 2018.

¹⁶ CRUZ TERRA SANTA. **O que é a religião católica?**. Disponível em: <<http://www.blogcruzterrasanta.com.br/o-que-e-a-religiao-catolica/>> Acesso em: 07 set. 2018.

Já no que tange a Religião Evangélica, trata-se da segunda maior forma de cristianismo, na qual 22% da população brasileira é adepta. Ademais tal crença é originária do movimento protestante iniciado por Martinho Lutero, no século XVI, e é alicerçada exclusivamente nos ensinamentos bíblicos. Além do mais, possui como elemento basilar a autonomia, que propiciou o surgimento de diversas correntes religiosas, tais como: Batista, Presbiteriana, Anglicana, Metodista, Pentecostal e Neopentecostal.

Por fim, no que concerne à Religião Espírita, esta considera a morte apenas uma etapa da evolução pessoal e acredita na vida em outras dimensões¹⁷. Tal crença foi codificada por Hippolyte Léon Denizard Rivail, utilizando o pseudônimo de Allan Kardec e, possui cinco obras fundamentais, quais sejam: O Livro dos Espíritos, O Livro dos Médiuns, O Evangelho Segundo o Espiritismo, O Céu e o Inferno, A Gênese.

Ademais, ressalta-se que a comunidade espírita brasileira é formada por 2% da população e é considerada a maior do mundo.

Entretanto, muito se discute com relação ao caráter religioso da supracitada crença, uma vez que para seus adeptos, trata-se de uma filosofia, uma ciência baseada no Evangelho de Jesus Cristo e, portanto, a utilização da psicografia como meio de prova no processo judicial não feriria o princípio do Estado laico.

Acerca do caráter do religioso, Vasconcelos (2018) assevera que: “Espiritismo não é religião, é, sobretudo, uma filosofia de vida que traz sentido à existência humana incentivando seus adeptos ao raciocínio e à superação moral”.

Já no que diz respeito à possibilidade de valoração do dito fenômeno mediúnico no meio jurídico, imbróglgio em discussão no presente estudo, Sampaio (2012, p.14) leciona:

Por meio da psicografia o médium através da escrita exterioriza o pensamento do espírito, e diferentemente do que se pensa essa habilidade não está atrelada exclusivamente à doutrina espírita, assim como a nenhuma outra religião ou segmento religioso. Logo sua admissibilidade como meio de prova no processo em momento algum configura preferência contrária a laicidade do Estado.

¹⁷ SARMATZ. L. História. **Espiritismo, que religião é essa?**. Disponível em: < <https://super.abril.com.br/historia/espiritismo-que-religiao-e-essa/>>. Acesso em: 08 set. 2018.

Em contrapartida, para os opositores do referido entendimento, a validação da psicografia no processo penal lesionaria o preceito constitucional à crença de cada cidadão¹⁸.

Nesse sentido Nucci (2006) entende:

A psicografia é um fenômeno particular da religião espírita kardecista, significando a transmissão de mensagens escritas, ditadas por espíritos, aos seres humanos, denominados médiuns. Cuida-se, por evidente, de um desdobramento natural da fé e da crença daqueles que exercem as funções de médiuns, como também dos que acolhem tais mensagens como verdadeiras e se sentem em plena comunicação com o mundo dos desencarnados.

Ainda nessa perspectiva Silva Junior (2008) pontua que “escorar uma decisão com base numa prova psicografada não tem ressonância no mundo jurídico. É indevida uma decisão que se embasa na psicografia, que cientificamente não é comprovada”.

À respeito do viés científico das cartas psicografadas, discorresse-a no tópico a seguir.

4.2. A psicografia sob o crivo da ciência

Nesse momento, imperioso analisar o aspecto científico que circunda a psicografia, uma vez que trata-se de um dos principais argumentos utilizados por juristas que repudiam sua valoração no meio jurídico.

É sabido que os fenômenos mediúnicos sempre foram objeto de inúmeras críticas e questionamentos sobre sua veracidade, motivo pelo qual atraiu ao longo dos anos a atenção de diversos estudiosos, das mais variadas áreas do conhecimento, os quais eram céticos em relação ao assunto e mais tarde convenceram-se de sua existência e validade.

¹⁸ NUCCI, G. S. Artigo. Processo Penal. **A ilegitimidade da psicografia como prova no processo penal.** Disponível em: <<http://www.guilhermenucci.com.br/artigos/guilherme-nucci/processo-penal/ilegitimidade-da-utilizacao-da-psicografia-como-prova-processo-penal>>. Acesso em: 10 set. 2018.

A esse respeito, aponta-se a atuação do físico William Crookes, responsável pelo estudo do tema na Inglaterra.

As mais notáveis experiências mediúnicas levadas a efeito por esse cientista, foram realizadas através da médium Florence Cook, quando obteve a materialização do espírito de Kate King, fato que abalou o mundo científico na época.¹⁹

Crookes afirmava que, desde o início de suas pesquisas, verificou que o poder que originava os fenômenos sobrenaturais não eram uma força cega, mas sim uma inteligência não proveniente de nenhuma das pessoas presentes.²⁰

No entanto, tal entendimento foi alvo de ataques pelos incrédulos, os quais posteriormente reconheceram a existência dos fatos supranormais.

Assim, Ochorowicz apud Ribeiro (2013, p.15) admite:

Quando me recordo de que, numa certa época, eu me admirava da coragem de William Crookes em sustentar a realidade dos fenômenos espíritos; quando reflito, sobretudo, que li as suas obras com o sorriso estúpido que iluminava a fisionomia dos seus colegas, ao simples enunciado destas coisas, eu coro de vergonha por mim próprio e pelos outros.

Nesse sentido Barrett²¹ apud Timponi (2012, p. 98 e 99) pontua:

É evidente a existência de um mundo espiritual, a sobrevivência depois da morte e a comunicação ocasional dos que morreram. Ninguém, dos que ridicularizam o Espiritismo, lhe concedeu, que eu saiba, atenção refletida e paciente. Afirmando que toda pessoa de senso que consagrar o seu estudo, prudente e imparcial, tantos dias ou mesmo tantas horas, como muitos de nós tem consagrado anos, será constrangido a mudar de opinião.

De igual forma Miguel Reale Júnior em seu artigo publicado no jornal “O Estado de São Paulo” na data de 03 de janeiro de 2009, relata a experiência do criminologista Cesare

¹⁹ FEDERAÇÃO ESPÍRITA BRASILEIRA. **William Crookes**. Disponível em: <<http://www.febnet.org.br/wp-content/uploads/2012/06/William-Crookes.pdf>> Acesso em: 17 set. 2018.

²⁰ TIMPONI, M. **A psicografia ante os tribunais**. 5 Ed. Editora Federação Espirita Brasileira: Rio de Janeiro, 2012, p. 95 e 96.

²¹ There is evidence for the existence of a spiritual world for survival after death, for occasional Communications from those who passed over— (W. Barrett — Some Reminiscences of Fifty years of Psychical Research — Proc. XXXIV, 1924.)

Lombroso, que negou diversas vezes participar de reuniões espíritas e em março de 1891, ao visitar a cidade de Nápoles, aceitou presenciar uma sessão realizada pela médium Eusápia Paladino, com a condição de fosse realizada em seu hotel, à luz do dia e com os devidos cuidados contra fraude.

Na primeira de uma centena de sessões com a médium, impressionou-o o fato de, estando Eusápia presa a uma cadeira, a cortina do quarto se ter desprendido para envolvê-lo.

Poucos meses após a primeira experiência espírita, em julho, Lombroso já manifestava se envergonhar de haver combatido com violência a possibilidade de fenômenos espíritas. (REALE JUNIOR, 2009)

Outra experiência extraordinária vivida por Lombroso ocorreu em 1902, quando da aparição de sua mãe, uma figura com estatura e voz idêntica, que na maioria das vezes chamava-o de “fiol mio”, como era próprio de sua origem veneziana.²²

Após tais acontecidos, indagado por um jornalista em 1906 sobre os fenômenos espíritas, o criminologista disse que por educação científica fora sempre contrário ao Espiritismo, mas ao lado de eminentes observadores, médicos, físicos, químicos, biólogos, constatou fatos. Portanto, acreditava na evidência, nada mais, sem medo do ridículo ao afirmar fatos dos quais experimentalmente adquirira profunda convicção.²³

Nessa perspectiva cita-se também os experimentos mediúnicos do pedagogo Hippolyte Léon Denizard Rivail, que sob o pseudônimo de Allan Kardec, foi codificador da Doutrina Espírita:

Rivail encontrou um campo de estudos mais fértil para suas pesquisas quando foi apresentado a duas meninas na casa da sra. De Plainemaison: Caroline e Julie Baudin, então com 16 e 14 anos, filhas de Emile Charles e Clementine Baudin.

As duas jovens atraíam inúmeros curiosos aos saraus promovidos na casa de seus pais, na rua Rochechouart, e impressionavam os visitantes pela capacidade de pôr no papel mensagens atribuídas a inteligências estranhas. (MAIOR, 2013, p. 25 e 26)

²² REALE JUNIOR, M. Artigos. **Razão e religião**. Disponível em: <<http://arquivoetc.blogspot.com/2009/01/razo-e-religio-miguel-reale-jnior.html>> Acesso em: 15 set. 2018.

²³ Ibidem, 2009.

Atraído pelo método, o professor tornou-se frequentador assíduo das sessões conduzidas pelas irmãs Baudin, tendo ali iniciado a obra “O Livro dos Espíritos”, que fora lançada por ele em 1857 e tornou-se o marco de fundação do Espiritismo.

Ademais, convém abordar o tema sob a vertente da física quântica.

A esse respeito, Kátia de Souza Moura em seu artigo *A Psicografia Como Meio de Prova*, leciona que para caracterização do Espiritismo como ciência, é necessário a observação dos indicadores de consistência das teorias científicas. São eles: lógica, testabilidade, universalidade, convergência, simplicidade, similaridade ou analogia e profundidade.²⁴

Desse modo, considerando que o Espiritismo contempla integralmente tais parâmetros, deve ser reconhecido como ciência, uma vez que:

a) funda-se em estrutura desenvolvida e fundamenta na coerência de seus postulados; b) é possível ter seus fenômenos verificados, questionados, experimentados; c) tem amplitude, generalidade do alcance de suas teorias com a confirmação da validade delas submetidas a diversas circunstâncias, e questionadas sobre a sua natureza; d) possui direcionamento harmonioso no sentido da consolidação definitiva e coerente dos seus postulados; e) explica a ocorrência de fatos espirituais sem complicação ou dificuldade ao seu entendimento e de modo acessível a todos, com racionalidade e economia; f) permite a analogia com outras formas de manifestação, ou seja, a comparação, por aparência, de fenômenos que, de início, não possuem correlação direta entre si; g) descreve, a fundo, com minúcia qualitativa os seus fenômenos. (MOURA apud BARBOZA, 2013, p.31)

Diante do exposto, se estivessem os fenômenos mediúnicos adstritos à crença puramente religiosa, ou seja, se fosse um artigo de fé, homens da ciência deles não se ocupariam, ou ao menos não se sustentariam com o decurso do tempo.²⁵

Além do mais, salienta-se que outra forma de constatação da autenticidade do fenômeno mediúnico psicográfico ocorre por meio da grafoscopia, método que abordaremos no tópico adiante.

4.3 Do exame grafoscópico

²⁴ BARBOZA, S. A. **Possibilidade de admissão da psicografia como meio de prova no processo penal.** Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2013, p. 44.

²⁵ AHMAD apud OLIVEIRA (2010, p. 30)

Conforme mencionado anteriormente, por força do artigo 158 do Código de Processo Penal, nos crimes que deixam vestígios é imprescindível a realização de prova pericial. Portanto, uma carta psicografada deve, necessariamente, ser periciada, pois, trata-se de um vestígio com valor probatório. Ainda que encontrado depois do fato criminal.

Acerca da perícia caligráfica também denominada de grafotécnica, grafoscópica ou grafológica, o Instituto Geral de Perícias de Santa Catarina a define como o exame cuja finalidade é a determinação da autoria de manuscrito/assinatura aposto em um documento, em que o método utilizado é o comparativo entre as grafias: questionada e padrão de confronto.

Como bem pontuado por José Ricardo Rocha Bandeira (2006), “a Perícia Grafotécnica não é mágica, é ciência e como ciência sempre levará a resultados conclusivos, desde que suas leis e técnicas sejam seguidas com profissionalismo e imparcialidade.”

Nesse sentido, Garcia (2010, p.198) leciona que:

Das diferentes características que o perito examina, designados “pontos característicos”, podem ser citadas: alinhamento gráfico, andamento gráfico, espaçamento gráfico, comportamento em relação à linha de pauta ou de base, relação de proporcionalidade gráfica, valores angulares e curvilíneos, linhas de impulso, inclinação dos eixos gramaticais, formações gramaticais, ataques, remates, conexões, presilhas, cetras, calibre, escrita normal (simbólica, primária, escolar, canhestra, rústica, secundária e terciária), letras não passantes, letras passantes, letras duplas-passante, ligações (arcada, guirlanda, na base e no topo), pressão, velocidade, ritmo, idade da tinta, tipos de instrumentos escreventes, decalque etc.

A utilização do referido procedimento nos escritos psicográficos, tornou-se necessário devido a desconfiança que alguns juristas possuem quanto à veracidade da psicografia.

O caso mais conhecido de carta psicografada submetida ao crivo da grafoscopia teve como perito responsável Carlos Augusto Perandrea²⁶, que elaborou o seguinte laudo científico:

A mensagem psicografada por Francisco Cândido Xavier, em 22 de julho de 1978, atribuída Ilda Mascaro Saullo, contém, em “número” e em “qualidade”, consideráveis e irrefutáveis características de gênese gráfica suficientes para a revelação e

²⁶ Perito credenciado pelo poder judiciário desde 1965, professor da Universidade Estadual de Londrina desde 1974, e autor do livro “A Psicografia à Luz da Grafoscopia”, onde examinou 400 escritos psicografados, dos quais 398 foram confirmados por outros especialistas da área, alcançando o índice 99,5% de confiabilidade.

identificação de Ilda Mascaro Saullo como autora da mensagem questionada.
(PERANDRÉA apud SOBRINHO, 2010)

Destarte, vê-se que o exame grafoscópico é ciência, capaz de reconhecer e autenticar documentos psicografados.

Assim, torna-se inegável a possibilidade de valoração da psicografia como prova judicial, uma vez que atestada sua cientificidade, esta perde o caráter sobrenatural e assume o cunho natural e irrefutável.

5 DA PSICOGRAFIA NO PROCESSO

Demonstrada a natureza científica dos fenômenos mediúnicos, consequentemente da psicografia, não há como negar a sua admissão no processo penal utilizando como fundamento a violação da laicidade do Estado. Assim, cita-se os casos em que a carta psicografada foi valorada como prova na jurisprudência brasileira.

5.1 Caso Henrique Emmanuel Gregóris

A primeira vez que se teve conhecimento da utilização de carta psicografada para inocentar o acusado, foi no caso do homicídio de Henrique Emmanuel Gregóris, praticado por João Batista França, na cidade de Goiânia, em 10 de maio de 1976.

Vítima e acusado eram amigos e, no dia do crime, estavam junto com algumas garotas, em um motel, brincando de roleta russa com uma arma de fogo, momento em que João, acidentalmente, efetuou o disparo que atingiu Henrique e o levou a morte.

Ao julgar o caso, o juiz Orimar de Bastos entendeu pela improcedência da acusação de homicídio culposo, uma vez que, conforme evidenciado pelas provas e perícia, na conduta do réu não havia dolo ou culpa.

No entanto, inconformada com a decisão e com a inércia do representante do Ministério Público em recorrer, a mãe da vítima interpôs recurso de Apelação, o qual foi recebido. Mas, antes que este fosse encaminhado ao Tribunal de Goiás, a apelante desistiu, haja vista o recebimento de uma carta psicografada por Chico Xavier, onde seu filho relatava que o fato não passara de um acidente. (ANEXO A)

Algum tempo após o arquivamento dos autos, outro representante do Ministério Público interpôs o dito recurso, alegando ausência de intimação da sentença e requerendo a reforma da decisão. No entanto, este restou não acolhido devido sua intempestividade.

5.2 Caso Maurício Garcez Henrique

Também ocorrido na cidade de Goiânia, em 08 de maio de 1976, o homicídio praticado por José Divino Nunes contra Mauricio Garcez Henrique, foi alvo de repercussão nos meios jurídicos e midiáticos, em razão da ocorrência, pela primeira vez, do acostamento de uma carta psicografada aos autos judiciais como prova jurídica.

Conforme constante nos processo, os jovens estavam na casa de José Divino para estudar. Todavia, a vítima ao procurar por cigarros na pasta do pai do acusado, encontrou uma arma com calibre desconhecido.

Acreditando ter retirado todas as munições, Maurício começou a brincar de apontar e disparar contra José Divino, o qual pediu que o amigo lhe devolvesse o objeto para que fosse guardado. Contudo, antes que isso ocorresse, o revólver disparou, acidentalmente, vindo a atingir a vítima fatalmente.

Ao realizar uma reunião pública no Grupo Espirita da Prece, na cidade de Uberaba, em 27 de maio de 1978, o médium Francisco Cândido Xavier, psicografou uma carta de Maurício Garcez Henrique, que inocentava o amigo e afirmava que tal episódio não passara de uma terrível fatalidade.

Tal documento fora objeto de perícia, que concluiu como autêntica a autoria e as assinaturas constantes na carta psicografada e no documento de identidade da vítima.

Além disso, os detalhes narrados na carta não divergiam das declarações do acusado em seu interrogatório, bem como procedia com a versão da perícia de disparo acidental. Assim, em 16 de julho de 1979, o juiz Orimar de Bastos declarou absolvido o estudante José Divino Nunes, pelo fundamento: (ANEXO B)

Temos que dar credibilidade à mensagem de fls.170, embora na esfera jurídica ainda não mereceu nada igual, em que a própria vítima, após sua morte, vem relatar e fornecer dados ao julgador para sentenciar.

Na mensagem psicografada por Francisco Cândido Xavier, a vítima relata o fato e isenta de culpa o acusado. Fala da brincadeira com o revólver e o disparo da arma.

Coaduna este relato, com as declarações prestadas pelo acusado, quando de seu interrogatório, às fls. 100/vs. (Autos n. 1486, 2ª Vara Criminal, Goiânia)²⁷

²⁷ MELO, M. R. **A psicografia como prova judicial**. Trabalho de Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direito – Centro Universitário Eurípedes de Marília, Marília, 2012, 137 p.

Diante da decisão proferida, além do recurso de ofício, o Ministério Público também recorreu pleiteando a reforma da sentença afim de condenar o acusado. Remetidos os autos ao Tribunal de Justiça de Goiás, este acatou o pedido e pronunciou o acusado.

Ao final da sessão do Tribunal do Júri, realizada em 02 de julho de 1980, o acusado fora absolvido por seis votos a um, tendo o Promotor de Justiça manifestado que acreditava na inocência do acusado e que não iria recorrer.

Dessa forma, fora designado pela Procuradoria de Justiça de Goiás outro representante do Ministério Público para que interpusesse recurso de Apelação, o qual restou negado pelo egrégio Tribunal de Justiça, em 23 de outubro de 1980. Mantendo, assim, a absolvição de José Divino.

5.3 Caso Gilberto Cuencas Dias

Na manhã do dia 28 de outubro de 1979, na Colônia de Férias do Clube dos Oficiais da Polícia Militar do Estado de São Paulo, na região do Vale do Paraíba em Campos do Jordão, Gilberto Cuencas Dias, com 37 anos, foi esfaqueado por Benedito Martiniano França.²⁸

O réu conhecido como Bentinho, voltava de um churrasco na localidade da Gruta dos Crioulos, acompanhado de sua esposa e de uma vizinha, quando passando pela dita colônia, decidiu adentrar para mostrar-lhes as instalações daquele lugar.

Prestes a se retirar do local, após a ingestão de bebida alcoólica, seu veículo quase abalroou em José Militão Lemes Coura Filho, que ali estava hospedado juntamente com seu cunhado Gilberto Cuencas Dias, sua irmã Maria Salete Coura Dias e seu sobrinho Gilberto.

Em razão do quase atropelamento, deu-se início a uma discussão entre o acusado e José Militão, tendo este desferido uma bofetada contra Benedito, que retornou ao seu veículo, retirou uma das facas utilizadas no churrasco e esfaqueou a vítima no abdômen, uma vez que encontrava-se próximo ao agressor.

Gilberto Cuencas Dias foi transportado às pressas para a Santa Casa, operado com urgência, mas não resistiu ao ferimento, indo a óbito durante a intervenção cirúrgica. Já

²⁸ POLÍZIO apud SILVA (2012, p.45)

Benedito Martiniano França, foi denunciado pela prática do crime de homicídio doloso, por motivo fútil, junto ao Juízo Criminal de Campos do Jordão.

Em 17 de julho de 1982, o processo ganhou novos rumos devido a uma mensagem psicografada pelo médium Francisco Cândido Xavier, onde a vítima pedia para que a família perdoasse o acusado.

Diante disso, houve a desistência dos dois assistentes de acusação contratados. Mas, a promotoria continuou pleiteando a condenação do acusado, o qual restou absolvido pelo júri popular, por unanimidade, em sessão realizada no fim de 1987, oito anos após a data do incidente.

5.4 Caso Gleide Maria Dutra

No dia 01 de janeiro de 1980, por volta de 0h30 min, na cidade de Campo Grande/MS, a bancária Gleide Maria Dutra, de 24 anos, foi atingida por um disparo de arma de fogo pelo próprio marido João Francisco Marcondes de Deus, de 25 anos, o qual estava casada há onze meses.

Conforme alegado pelo acusado, tal fato teria ocorrido após retornarem de um jantar na companhia da mãe de Gleide e de dois amigos do casal, quando este, ao tentar retirar o plástico que envolvia a arma, disparou, acidentalmente, vindo alvejar a vítima na garganta, vez esta encontrava-se sentada em sua cama retirando os sapatos.

João Francisco prestou socorro imediato a esposa, que permaneceu internada na UTI, até seu óbito em 07 de março do mesmo ano.

Após o fato, o acusado apresentou-se espontaneamente à delegacia, sendo em seguida, internado no Sanatório Mato Grosso, devido ao seu abalo emocional.

Quatro meses após o incidente, João Francisco procurou o médium Chico Xavier na cidade de Uberaba/MG, tendo este psicografado quatro mensagens da vítima, onde explicava a ocorrência dos fatos e inocentava o marido.

No entanto, em março de 1982, o Juiz Armando de Lima pronunciou o acusado por homicídio qualificado, remetendo o processo ao Tribunal do Júri. (ANEXO C). A defesa interpôs o recurso, porém, foi mantida a dita decisão.

Na sessão de julgamento realizada em 27 de julho de 1985, o réu foi absolvido pelo Júri, por sete votos a zero. Contudo, devido ao recurso da promotoria que pretendia a condenação de João Francisco por homicídio doloso, tal sentença restou anulada.

Em 05 de abril de 1990, o acusado fora submetido a um novo Júri, tendo sido condenado a um ano de detenção, por homicídio culposo. Entretanto, João Francisco não chegou a cumprir a pena imposta, uma vez que foi declarada extinta sua punibilidade por prescrição.

5.5 Caso Heitor Cavalcanti de Alencar Furtado

Na madrugada de sexta-feira, 22 de outubro de 1982, na cidade Mandaguari/PR, o então deputado federal Heitor Cavalcanti de Alencar Furtado, de 26 anos, foi atingido por um disparo de carabina efetuado pelo policial Aparecido Andrade Branco, conhecido por “Branquinho”.

A vítima buscando uma reeleição, viajava pelo interior na companhia de Dirceu e Fábio, quando, em razão do avançar da hora e do cansaço, resolveram dormir dentro do carro estacionando no pátio de um posto de combustível às margens da rodovia Maringá – Londrina.

Na data do fato, o policial Aparecido e dois companheiros faziam a segurança do local, devido aos constantes assaltos e, desconfiado da atitude dos amigos que ali estavam por cerca de quarenta minutos, aproximou-se do veículo e disparou um único tiro que atingiu Heitor no peito e provocando-lhe a morte imediata.

Dois meses após o fato, o médium Chico Xavier psicografou uma mensagem de Heitor, o qual atribui a acidente o disparo que lhe vitimou.

Em setembro de 1984, o acusado fora submetido ao Tribunal do Júri, o qual reconheceu por cinco votos a dois, que o tiro disparado por Aparecido teria ocorrido de maneira acidental. Estabelecendo assim, a pena de oito anos e dois meses de reclusão.

O promotor de justiça João Francisco de Assis recorreu da decisão, tendo o Tribunal de Justiça do Paraná, votado pela manutenção da sentença.

5.6 Caso Niol Ney Furtado de Oliveira

Os irmãos Niol Ney Furtado de Oliveira e Nilo Roland Furtado de Oliveira, ambos casados, estavam na casa dos pais para confraternizar o ano novo, de 1982/1983, e também comemorar o aniversário de Niol Ney. No início da madrugada os irmãos discutiram e Niol Ney tentava acalmar Nilo, que estava nervoso, Nilo pegou uma faca de cozinha e feriu Niol no abdômen. Niol foi submetido a cirurgia mas faleceu no dia 02 de janeiro de 1983.²⁹

Em 18 de fevereiro do mesmo ano, a mãe recebeu uma carta psicografada por Chico Xavier, onde Niol inocentava o irmão, pedia que a família o auxiliasse e que este não se culpasse pelo incidente ocorrido.

No decorrer do processo, o médium Chico Xavier foi arrolado como testemunha de defesa, ouvido por meio de carta precatória na cidade de Uberaba, tendo este declarado que não conhecia os envolvidos, nem a cidade de Gurupi, onde ocorreu o fato.

O acusado fora denunciado por homicídio simples, tendo a defesa impetrado recurso pleiteando pela condenação em homicídio culposo. Todavia, restou negado o recurso, sendo Nilo submetido ao Tribunal do Júri, o qual por maioria dos votos, desclassificaram o crime para homicídio culposo.

Assim, a competência de julgamento deslocou para o Juiz singular, que apenou o acusado em um ano e cinco meses de detenção. Contudo, devido ao tempo transcorrido, foi reconhecido a extinção da punibilidade por prescrição.

5.7 Caso Paulo Roberto Pires

²⁹ SILVA, Adriana Carlos da. **Cartas psicografadas como prova no processo penal: possibilidade de admissão em face dos princípios constitucionais**. Trabalho Final de Graduação apresentado ao Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, 2012, p.43, 44.

Em 22 de abril de 1997, na cidade de Ourinhos/SP, o comerciante de automóveis Paulo Roberto Pires, de 50 anos, casado com Vera Lúcia Gomes e pai de um casal de filhos, foi executado com 18 disparos enquanto bebia junto com amigos em um bar.

Por um longo período a autoria do crime permaneceu desconhecida, tendo, inclusive, ensejado em outubro de 1997 o arquivamento do processo.

Entretanto, em 03 de janeiro de 2003, Valdinei Aparecido Ferreira, ao ser preso em decorrência de outro processo, confessou ter contratado Edmilson da Rocha Pacífico e Jair Felix da Silva para a execução do crime, o qual teria como mandante Milton dos Santos, cunhado da vítima.

Em juízo, Valdinei negou a participação de Milton alegando que queria extorqui-lo.

Na decisão de pronúncia o juiz remeteu o caso ao Plenário do Júri, desmembrando o processo em relação aos acusados Jair e Valdinei, que em sessão realizada em 16 de agosto de 2001, foram condenados, respectivamente, em quatorze anos e, quatorze anos e dois meses. Já o réu Edmilson, envolveu-se em uma briga na prisão e morreu antes mesmo de sua condenação.

Quanto ao acusado Milton, o processo correu em rito normal, tendo os advogados deste requerido a juntada da carta psicografada pelo médium Rogério Leite, onde a vítima inocentava o acusado e pedia perdão a família pelos erros praticados ao longo de sua vida.

Em novembro de 2007, perante a 1ª vara de criminal de Ourinhos, o Tribunal do Júri, por cinco votos a dois, deliberou pela absolvição do réu (ANEXO D). Não houve interposição de recurso, tendo a decisão transitado em julgado.

5.8 Caso Rosimeire Alves Santana e Previsto Alves de Lima

Em 24 de julho de 2000, na cidade de Anápolis/GO, um assalto efetuado por Januário Coelho Guimarães resultou na morte das vítimas Rosimeire Alves Santana e Previsto Alves de Lima.

O acusado confessou a autoria do duplo homicídio, tendo sido levado a Júri e condenado pela autoria do crime. No segundo Júri, Januário confessou que o agenciador e mandante do delito eram os empresários da cidade de Anápolis, Jair Pedrosa, seu primo e Ruy Abdalla.

Foi instaurado inquérito policial contra Jair e Ruy, que negaram qualquer envolvimento.

Ruy alegou que o acusado indicou seu nome devido ter sido investigado pela polícia em razão de seu envolvimento com a vítima Rosimeire. Por sua vez, Jair argumentou que tratava-se vingança, haja vista que Januário teria o procurado pedindo dinheiro e um revólver, tendo este negado auxílio ao primo.

O acusado ainda tentou extorquir dinheiro de Jair através de uma ligação efetuada de dentro do presídio, em que dizia que retiraria a acusação contra ele. Todavia, tal conduta foi gravada por Jair e transformada em inquérito policial, sem resultado.

Nesse ínterim, em um Centro Espírita na cidade de Goiânia, foi psicografada uma carta da vítima Rosimeire, o qual inocentava Ruy Abdalla.

Até o desenvolvimento desta pesquisa, a instrução processual não havia se findado.

5.9 Caso Ercy da Silva Cardoso

Em 01 de julho de 2003, por volta de 21 horas, em Itapuã, município de Viamão/RS, o tabelião Ercy da Silva Cardoso, de 70 anos, foi encontrado morto em sua residência, com dois tiros na cabeça.

Após inquérito policial, Leandro da Rocha Almeida, caseiro da vítima, foi indiciado como suspeito da autoria, tendo este confessado que o crime fora praticado por um homem vulgo “Pitoco”, a mando de Iara Marques Barcelos, que tivera um relacionamento amoroso com Ercy.

Na cidade de Porto Alegre, o médium Jorge José Santana Maria, psicografou duas cartas da vítima que inocentavam Iara, sendo estas anexadas aos autos.

Os acusados foram pronunciados e levados a julgamento pelo Tribunal do Júri, momento em que Leandro negou participação de Iara no crime e a existência de “Pitoco”. Leandro foi julgado e condenado a 15 anos de prisão, ao passo que Iara, por cinco votos a dois, foi absolvida pelos jurados.

O Ministério Público e a assistência de acusação apelaram alegando imparcialidade de um dos jurados, bem como a falsidade da mensagem psicografada utilizada em plenário.

A 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul decidiu pela inexistência de motivos ensejadores de um novo julgamento do caso. Dessa forma, sendo mantida a absolvição de Iara Marques Barcelos. (ANEXO E)

5.10 Caso João Eurípedes Rosa

Novamente um documento psicografado fora utilizado como meio de prova, dessa vez durante um julgamento de homicídio (autos nº 0203100-42.2001.8.13.0701), realizado perante a 2ª vara Criminal de Uberaba/MG.

O crime ocorreu em 06 de junho de 1992, no Bairro Estados Unidos e teria sido motivado por um possível relacionamento envolvendo João Eurípedes Rosa, conhecido por "Joãozinho Bicheiro", sua ex- companheira e o acusado Juarez Guide da Veiga.

A suspeita era de que a vítima tinha disparado tiros contra o casal e que Juarez tivesse revidado. Durante a troca de tiros, João foi baleado e não resistiu aos ferimentos.

Em sessão de julgamento ocorrido na data de 20 de março de 2014, o advogado de defesa, utilizou-se de uma carta psicografada pelo médium Carlos Baccelli, contento 17 páginas, onde a vítima relatava ter dado motivo para ser vitimado ao agir com hostilidade,

Assim, por quatros votos a três, os jurados inocentaram o acusado Juarez Guide da Veiga.

5.11 Caso em segredo de justiça

Outro caso de carta psicografada admitida como meio de prova ocorreu em uma cidade interiorana de Goiás, cujo nome e as partes foram resguardadas. Trata-se de um crime de estupro seguido de morte, onde o acusado era um conceituado médico.

No decorrer do processo um familiar da vítima recebeu uma mensagem psicografada, onde esta inocentava o médico e indicava o possível criminoso.

O juiz responsável acolheu a carta como prova judicial e inocentou o acusado.

Destarte, encerram-se as exposições dos julgamentos processados em nosso ordenamento jurídico pátrio e que foram envoltos pelo fenômeno mediúnico da psicografia.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito não é uma ciência estática, ao contrário, está em constante transformação. Portanto, cabe a ele amoldar-se as realidades sociais.

Atualmente, conforme aludido ao decorrer desta pesquisa, um dos grandes imbróglis existentes à respeito do ordenamento processual penal vigente, cinge-se na discussão acerca da possibilidade da psicografia servir como prova científica em um Estado laico de Direito.

Para os opositores ao entendimento, a escrita mediúnica seria produto do Espiritismo e sua utilização lesionaria o princípio da laicidade estatal, visto que este defende a imparcialidade do Estado em questões religiosas, bem como seus atos devem ser apartados de dogmas.

Todavia, verifica-se que melhor sorte não acompanha tal argumento, uma vez que notáveis cientistas, que à princípio desabonaram a veracidade da psicografia, dedicaram-se, por anos, ao estudo do tema e puderam constatar a cientificidade do dito fenômeno mediúnico.

É certo que a inexistência de disposição à respeito do assunto em nossa legislação e na jurisprudência, ocasiona, entre os aplicadores da lei, a permanência da dúvida quanto ao valor probante desse meio de prova.

Entretanto, percebe-se que o legislador ao redigir o artigo 232 da Lei Adjetiva Penal, abriu margens a interpretações extensivas, quando conceituou como prova documental quaisquer escritos. Assim, o enquadramento da carta psicografada como prova documental e a carência de expressa vedação legal, acarretam a expectativa quanto a sua valoração, haja vista que o ordenamento jurídico processual penal brasileiro é regido pelo princípio da verdade real e busca-se a comprovação da realidade dos fatos por todas as maneiras legalmente possíveis.

Dessa forma, a mera afirmação de que a psicografia é decorrente da religião Espirita e que constituiria como prova vedada, sem qualquer embasamento indubitável, demonstram total desconhecimento do conteúdo, visto que a credibilidade de tal documento estaria assegurada pelo exame grafoscópico, o qual analisa a autenticidade dos escritos.

Ademais, salienta-se que, em que pese, a controvérsia existente, nutriram em nosso sistema pátrio, casos emblemáticos onde os escritos psicográficos foram admitidos como elemento probante, conforme apresentado nesta monografia.

Consoante as razões expostas, conclui-se, portanto, pela possibilidade de utilização da psicografia como modalidade de prova no âmbito processual penal, não se olvidando, contudo, da necessidade de realização de perícia grafoscópica para confirmação de veracidade.

REFERÊNCIAS

AVOLIO, L. F. T. **Provas ilícitas: interceptações telefônicas, ambientais e gravações clandestinas**. 4ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

BALSSIANO, E. **A constitucionalidade da prova psicografada no processo penal**. Artigo científico para obtenção do título de Pós-Graduação apresentado à Escola de Magistratura do Rio de Janeiro, 2011.

BANDEIRA, J. R. R. **A perícia grafotécnica nos tribunais brasileiros**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1009>. Acesso em: 12 de out. 2018.

BARBOSA, C. A. S. **Teoria geral da prova no direito processual penal brasileiro**. Disponível em: <<https://carolinesales.jusbrasil.com.br/artigos/337514638/teoria-geral-da-prova-no-direito-processual-penal-brasileiro>>. Acesso em: 09 de set. 2018.

BARBOSA, M. C. T. **Cartas psicografadas como prova no processo penal**. Trabalho de Conclusão de Graduação do Curso de Direito, pela Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas no Centro de Ensino Superior do Extremo Sul da Bahia, Itamaraju, 2007.

BARBOZA, S. A. **Possibilidade de admissão da psicografia como meio de prova no processo penal**. Trabalho de Conclusão de Graduação do Curso de Direito, pela Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2013.

BRASIL. **Código de Processo Penal**, decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 25 set. 2018.

_____, Constituição (1988). **Constituição da República Federal do Brasil**. Brasília, DF. BRASIL.

_____, Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil**. Disponível em: <<http://www.monarquia.org.br/PDFs/CONSTITUICAODOIMPERIO.pdf>>. Acesso em: 29 ago. 2018.

_____. **Decreto-Lei nº 3.689**, de 3 de outubro de 1941. Institui o Código de Processo Penal. Publicado no Diário Oficial da União em 13 de outubro de 1941. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Principal. Institucional. Imprensa. Direito Fácil. Edição Semanal. **Acareação**. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/direito-facil/edicao-semanal/acareacao>> Acesso em: 01 de out. 2018.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Acórdão de nº 70016184012**. Relator Manuel José Martinez Lucas. 25 nov. 2009. Disponível em: <<http://www1.tjrs.jus.br/busca/?tb=juris>>. Acesso em: 25 out. 2018.

CAGLIARI, J.F. **Prova no processo penal**. Disponível em: <<http://www.revistajustitia.com.br/artigos/299c16.pdf>> Acesso em: 05 out. 2018.

CÂMARA, P. C. **Provas ilícitas: A possibilidade de admissão no processo penal brasileiro**. Trabalho Final para obtenção do grau de Especialista em Direito Penal e Processual Penal apresentado à Universidade do Vale do Itajaí, 2009.

CAMPOS, J. S. **A psicografia como prova no ordenamento jurídico brasileiro**. Trabalho Final de Graduação apresentado ao Curso de Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2012.

CAPEZ, F. **Curso de processo penal**. 23 Ed., Editora Saraiva, São Paulo: 2016.

CASTRO, R. T. M. **Psicografia e processo**. Trabalho Final de Graduação apresentado ao Curso de Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2012.

CASTRO JUNIOR, C.E. **A admissibilidade das provas psicografadas no processo brasileiro**. Artigo científico apresentado como exigência de conclusão do Curso de Pós Graduação Lato Sensu da Escola da Magistratura do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015.

CATTO, R. A. **Cartas psicografadas como prova em processo penal**. Volume III. Ano III, São Paulo: Revista JurisFIB, 2012.

CENTRO ESPIRITA NOVA ERA. Espiritismo. **Allan Kardec**. Disponível em: <<http://www.novaerabelenzinho.org.br/espiritismo/>> Acesso em: 27 ago. 2018.

CHAVES, L. P. **Jurisprudência mediúnica**. Trabalho Final de Graduação apresentado ao Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos, 2011.

CIPRIANO, V. A. **Interceptação telefônica: Prova lícita -ilícita- emprestada**. Trabalho Final de Graduação apresentado ao Curso de Direito da Universidade do Vale do Itajaí, 2006.

CONTI, D. S. **O uso de carta psicografada como instrumento probatório nos crimes contra a vida**. Disponível em: <<https://dconti2011.jusbrasil.com.br/artigos/563253264/o-uso-de-carta-psicografada-como-instrumento-probatorio-nos-crimes-contra-a-vida>> Acesso em: 05 set. 2018.

COSTA, C. S. **A psicografia como meio de prova no processo penal brasileiro**. Trabalho Final de Graduação apresentado ao Curso de Direito pela Faculdade São Francisco de Piumhi, Piumhi, 2012.

CRUZ TERRA SANTA. **O que é a religião católica?**. Disponível em: <<http://www.blogcruzterrasanta.com.br/o-que-e-a-religiao-catolica/>> Acesso em: 07 set. 2018.

DORIGON, A; SOUZA, C. C. **Carta psicografada como meio de prova no processo penal**. <<https://jus.com.br/amp/artigos/51111/1>> Acesso em: 17 ago. 2018

ESCOLA POLITÉCNICA DE SAÚDE JOAQUIM VEVÂNCIO. Início. Notícias. Entrevista. **O Brasil é um Estado laico no discurso, mas não na prática**. Disponível em: <<http://www.epsjv.fiocruz.br/noticias/entrevista/o-brasil-e-um-estado-laico-no-discurso-mas-nao-na-pratica>> Acesso em: 06 set. 2018.

FARHAT, C. M. P. **Das provas no processo penal**. Trabalho Final de Graduação apresentado ao Curso de Direito da Universidade do Vale do Itajaí, 2008.

FEDERAÇÃO ESPÍRITA BRASILEIRA. **William Crookes**. Disponível em: <<http://www.febnet.org.br/wp-content/uploads/2012/06/William-Crookes.pdf>> Acesso em: 17 set. 2018.

FERREIRA, I. **Ciência comprova a mediunidade**. Disponível em: <<http://www.correioespirita.org.br/categorias/ciencia-e-espiritismo/1215-ciencia-comprova-a-mediunidade>> Acesso em: 17 set. 2018.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Juristas vêm "deturpação" do Estado democrático de Direito.** Disponível em <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff1905200802.htm>> Acesso em: 20 set. 2018.

GARCIA, I. E. **Psicografia como Prova Jurídica.** Goiânia: AB Editora: 2010.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA. **Censo 2010.** Disponível em: <<https://censo2010.ibge.gov.br/sobre-censo.html?>> Acesso em: 07 set. 2018.

JACOB, J. **Prova testemunhal no Processo Penal.** Disponível em <<https://juliajacob.jusbrasil.com.br/artigos/316059037/prova-testemunhal-no-processo-penal>> Acesso em: 30 set. 2018.

JUSBRASIL. **Jurisprudência.** Disponível em: <<https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/394187694/apelacao-apl-501554420078190038-rio-de-janeiro-nova-iguacu-6-vara-criminal>> Acesso em: 30 set. 2018.

KARDEC, A. **O Livro dos Espíritos.** Tradução Maria Lucia Alcântara de Carvalho. 1.ed. Rio de Janeiro: Léon Denis, 2008.

_____, **O Livro dos Médiuns.** Tradução Maria Lucia Alcântara de Carvalho. 1.ed. Rio de Janeiro: CELD, 2010.

KIST, A. S. **A (in) admissibilidade da prova psicografada no processo penal.** Trabalho Final de Graduação apresentado ao Curso de Direito da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, 2012.

KLEIS, R. **O uso da carta psicografada como prova no processo penal.** Trabalho Final de Graduação apresentado ao Curso de Direito da Universidade do Vale do Itajaí, 2010.

LIMA, S.O; FREITAS, G.O. **A legitimidade do uso da psicografia como prova no processo penal: Proof as psychography use of legitimate in criminal procedure.** In: Seminário Nacional de Formação de pesquisadores e iniciação científica em direito da FEPODI, 2017.

LOPES, A. C. **A psicografia como meio de prova no processo penal brasileiro.** Trabalho Final de Graduação apresentado ao Curso de Direito da Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2015.

MALATESTA, N. F. D. **A lógica das provas em matéria criminal**. 2 ed. Campinas-SP: Bookseller, 2001.

MAIOR, M. S. **Kardec - A psicografia**. Editora Record Ltda: Rio de Janeiro, 2013.

MANDU, S. **A admissão da psicografia como meio de prova no Tribunal do Júri**. Disponível em <<https://salomaomandujr.jusbrasil.com.br/artigos/555791067/admissao-da-psicografia-como-meio-de-prova-no-tribunal-do-juri>> Acesso em: 16 out. 2018

MARQUES, B. C. M. **A carta psicografada como prova no Tribunal do Júri**. Trabalho Final de Graduação apresentado ao Curso de Direito da Universidade Municipal de São Caetano do Sul, São Caetano do Sul, 2016.

MARTINS, K. C. L. **A psicografia no cotidiano jurídico brasileiro**. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/64474/a-psicografia-no-cotidiano-juridico-brasileiro>> Acesso em: 16 ago. 2018

MASCARENHAS, M. **A admissão da psicografia como prova espírita no processo penal: Sua base não científica e sua não compatibilidade com a ordem constitucional brasileira**. Disponível em: <<http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/11881>> 22 de ago. 2018.

MASSUCI, A. M. T. **O que é e como ocorre a Psicografia?**. 2006. Disponível em: <<http://www.espiritbook.com.br/m/blogpost?id=6387740%3ABlogPost%3A2522067>> 28 de ago. 2018.

MEIADO, G. P; UREL, B. S. **A ilegalidade das provas psicografadas: The illegality of psychographic**. Disponível em: <<http://www.unisalesiano.edu.br/simposio2015/publicado/artigo0010.pdf>> 28 de jun. 2018.

MELO, M. R. **A psicografia como prova judicial**. Trabalho de Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direito – Centro Universitário Eurípedes de Marília, Marília, 2012.

_____. **Análise sobre a psicografia como prova judicial**. Disponível em: <http://www.lex.com.br/doutrina_24569037_ANALISE_SOBRE_A_PSICOGRAFIA_COM_O_PROVA_JUDICIAL.aspx> 09 de jul. 2018.

MESQUITA, I. C. A. **Psicografia como prova no processo penal**. Trabalho Final de Graduação apresentado ao Curso de Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2017.

MIRABETE, J. F. **Processo Penal**. 18 Ed. Editora Atlas S.A: São Paulo, 2008.

MORAES, V. L. **Do Interrogatório do Réu no Processo Penal**. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/conteudo/do-interrogat%C3%B3rio-do-r%C3%A9u-no-processo-penal>> 22 de set. 2018.

NEAPA. Doutrina Espirita. **Ciência, filosofia e religião**. Disponível em: <<http://neapa.org.br/doutrina-espirita/>> Acesso em: 27 ago. 2018.

NETTO, S.F. **Classificação das provas – processo penal**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/28563/classificacao-das-provas-processo-penal>> 28 de set. 2018.

NUCCI, G. S. Artigo. Processo Penal. **A ilegitimidade da psicografia como prova no processo penal**. Disponível em: <<http://www.guilhermenucci.com.br/artigos/guilhermenucci/processo-penal/ilegitimidade-da-utilizacao-da-psicografia-como-prova-processo-penal>>. Acesso em: 10 set. 2018

_____, **Código de processo penal comentado**. 15 Ed., Editora Forense, Rio de Janeiro, 2016.

_____, **Utilização da psicografia como prova no processo penal**. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/utilizacao-da-psicografia-como-prova-no-processo-penal/475>> 10 de set. 2018.

OLIVEIRA, F. D. **Aspectos da liberdade religiosa no ordenamento jurídico brasileiro**. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2966, 15 ago. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/19770/aspectos-da-liberdade-religiosa-no-ordenamento-juridico-brasileiro>> 05 de set. 2018.

OLIVEIRA, J. R. N. **A utilização da psicografia como prova no processo penal**. Trabalho Final de Graduação apresentado ao Curso de Direito do Centro Universitário Maurício de Nassau, Recife, 2012.

PERANDREA. **Um pouco da nossa história**. Disponível em: <<http://www.perandrea.adv.br/>> 10 de set. 2018.

PONTES, A.C.M; NOGUEIRA, K.C.J.S.A. **Psicografia e sua eficácia como meio de prova: Psychographic and its effectiveness as a means of proof**. Faculdades Promove de Brasília. Disponível em:

<http://nipromove.hospedagemdesites.ws/anais_simposio/arquivos_up/documentos/artigos/5a8a311d5dc795c0f86f26945e2306a2.pdf> Acesso em: 01 de out. 2018.

RAMOS, E. M. B; ROCHA, J. F. L. **Liberdade religiosa como direito fundamental: uma análise inicial**, São Luís/MA, Ano III, n. 6, jul/dez 2013. Disponível em:

<<http://www.periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/rcursodedireito/article/view/5246/318>> Acesso em: 01 de set. 2018.

REALE JUNIOR. M. Artigos. **Razão e religião**. Disponível em: <<http://arquivoetc.blogspot.com/2009/01/razo-e-religio-miguel-reale-jnior.html>> Acesso em: 15 set. 2018.

RIBEIRO, C. A. **Explicações científicas da religião espírita**. Trabalho Final de Graduação apresentado ao Curso de Licenciatura de Física da Universidade Federal de Uberlândia, 2008.

ROSSI, J. F. **Cartas psicografadas e viés científico: Possibilidade de admissão como meio de prova no processo penal brasileiro**. Trabalho Final de Graduação apresentado ao Curso de Direito do Centro Universitário Franciscano Santa Maria, 2010.

SAMPAIO, C. S. **A psicografia como meio de prova no processo penal e sua aplicação no Tribunal do Júri**. Trabalho Final de Graduação apresentado ao Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, 2012.

SARMATZ. L. História. **Espiritismo, que religião é essa?**. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/historia/espiritismo-que-religiao-e-essa/>>. Acesso em: 08 set. 2018.

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA. Instituto Geral de Perícias. Instituto de Criminalística. **Documentoscopia**. Disponível em:

<http://www.igp.sc.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=101&Itemid> Acesso em: 30 de set. 2018.

SIGNIFICADOS. Geral. **Laico**. Disponível em: <<https://www.significados.com.br/laico/>> Acesso em: 01 set. 2018

SILVA, A. C. **Cartas psicografadas como prova no processo penal: possibilidade de admissão em face dos princípios constitucionais.** Trabalho Final de Graduação apresentado ao Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, 2012.

SILVEIRA, D; LANG, K. M. **A prova pericial.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XX, n. 162, jul. 2017. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/%3C?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19145&revista_caderno=21> Acesso em: 08 out. 2018

SOBRINHO, P da S. N. **Chico Xavier psicografou livros de verdade?.** Ano 4 - Nº 177 - 26 set. 2010. Disponível em: <<http://www.oconsolador.com.br/ano4/177/especial.html>> Acesso em: 12 out. 2018

STF. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.439 Distrito Federal.** Relator: Min. Roberto Barroso. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4439AM.pdf>> 05 de set. 2018

TORRES, S. M. **A psicografia como prova no processo penal.** Trabalho Final de Graduação apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e de Ciências Sociais, do Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2013.

TRATADO INTERNACIONAL PGE. **Convenção Americana de Direitos Humanos.** Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>> 08 de set. 2018

TEILO, D. C. **No judiciário: A psicografia como meio de prova.** Trabalho Final de Graduação apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas, da Universidade Tuiuti do Paraná – UTP, 2016.

TIMPONI, M. **A psicografia ante os tribunais.** 5 Ed. Editora Federação Espirita Brasileira: Rio de Janeiro, 2012.

TORRES, S. M. **A psicografia como prova no processo penal.** Trabalho Final de Graduação apresentado ao Curso de Direito do Centro Universitário de Brasília, 2013.

UNESCO. **United Nations General Assembly: Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>> Acesso em: 01 de out. 2018.

VASCONCELOS, V. M. **Espiritismo não é religião**. Disponível em:
<<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>> Acesso em: 09 de set. 2018.

VAZ, V. A. et al. **Manual de Normalização de Trabalhos Acadêmicos**. 6 Ed., rev. e atual.
Biblioteca Ângela Vaz Leão. Centro Universitário de Formiga, 2017.

VENANCIO, T. L.T. **A psicografia como meio de prova sob a égide do artigo 232 do Código de Processo Penal brasileiro**. Trabalho Final de Graduação apresentado ao Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, 2010.

ANEXO A - Caso Henrique Emmanuel Gregóris

Goiânia, 15 de Junho de 1976

Exmo Sr.

Dr. Wanderley Medeiros

Av. Goiás, nº 400 sala 901

NESTA

Prezado Senhor

A pesar de haver solicitado a apelação da sentença do processo de morte de meu filho Henrique Emanuel Gregoris, um fato novo surgiu, trazido pelo nosso conhecido irmão Francisco Cândido Xavier, que deslocou-se até Goiânia atendendo o pedido de meu filho, que vive hoje no Plano Espiritual, para dizer, dentre outras, a seguinte mensagem:

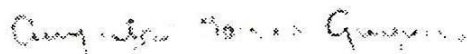
PERDÃO PARA O ACUSADO.

Consciente da veracidade do pedido, peço para retirar a apelação feita registrando com firme convicção o fato de que:

MEU FILHO, HENRIQUE EMANUEL PERDOA O ACUSADO.

Pedimos e agradecemos a vossa preciosa colaboração para o encerramento do processo.

Atenciosamente

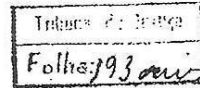


Augusta Soares Gregoris

ANEXO B - Caso Maurício Garcez Henrique



ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIÂNIA



196
J

JUIZ DE DIREITO DA SEXTA (6a.) VARA CRIMINAL, de Plantão na 2a.

Vistos, etc.

A Justiça Pública desta Comarca, via de seu representante do Ministério Público, apresentou peça denunciatória contra a pessoa de JOSE DIVINO NUNES, brasileiro, solteiro, estudante, com 18 anos, natural deste Estado, residente e domiciliado nesta capital, no bairro de Campinas, imputando-lhe a prática de delito de homicídio contra a pessoa da vítima MAURICIO GARCES HENRIQUE, fato este ocorrido no dia 8 de maio de 1.976.

Na denúncia foi o acusado incurso às sanções do artigo 121 do Código Penal Pátrio em vigência.

Teve a peça acusatória embasamento no Inquérito Policial devidamente formalizado.

A denúncia foi recebida, após ter a Promotoria da Vara de delitos culposos, declinado de sua competência, em 21 de setembro do mesmo ano, tendo sido designada data para o interrogatório do denunciado.

Citado, dentro das formalidades legais, foi o acusado interrogado, quando aduziu suas razões, nomeando defensor, que de pronto, apresentou sua peça de defesa prévia, arrolando testemunhas.

De outubro de 1.976, até a data de 9 de julho do corrente, o feito teve seu andamento em rastos de tarteruga, quando foi realizada a instrução, com as oitivas das testemunhas indicadas pela acusação e defesa e, finalmente, a apresentação de razões finais.

Houve, desde o início, a inclusão de assistente de acusação, que teve função ativa nos autos e também apresentou peça de razão final.

No desenrolar da instrução, foram juntados aos autos recortes de jornal e uma mensagem espírita enviada pela vítima, através de Chico Xavier, em que na mensagem enviada do além, relata, também o fato que originou sua morte.



1974

[Assinatura]

JUIZ DE DIREITO DA SEXTA (6a.) VARA CRIMINAL, de Plantão na 2a. Fls. 02

Com o feito devidamente instruído, veio conclusos para a decisão.

É O RELATÓRIO

RELATADOS, ANALISAMOS E DECIDIMOS.

O jovem JOSÉ DIVINO NUNES vê-se denunciado pela Justiça Criminal desta Capital, por delito de homicídio, ocorrido no dia 8 de maio de 1.976, quando foi morto Maurício - Garças Henrique, sendo enquadrado às penas do artigo 121 do Código Penal vigente, sendo enquadrado como delito doloso.

De início, o feito foi enviado à Vara de delitos culposos e a d. Promotoria em despacho exarado às fls. 83, entendeu que tal delito é de natureza dolosa.

O artigo 15 do Código Penal reza:

" Diz-se o crime:

I- doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;

II- culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia"

E o parágrafo único do mesmo artigo, está explicitamente rezando:

" Parágrafo único- Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente"

Portanto, o dispositivo legal prevê duas modalidades de exteriorização do impulso criminoso do agente: o dolo e a culpa.

E acrescenta, como regra geral, que, salvo disposição expressa em contrário para algum caso especial, - ninguém pode ser punido, ainda que o fato seja previsto como - crime, senão QUEM O PRATICOU O FEZ DOLOSAMENTE.

E no artigo mencionado, dá-se o crime - doloso quando o agente quis realmente o resultado ou pelo menos assumiu conscientemente o risco de produzi-lo.

Está o denunciado enquadrado às sanções ao artigo 121, carut.

 ESTADO DE GOIÁS
 PODER JUDICIÁRIO
 COMARCA DE GOIÂNIA

Tribuna de Juiz
 Folha: 95



JUIZ DE DIREITO DA SEXTA (6a.) VARA CRIMINAL, de Plantão na 2a. Fls. 03

É delito previsto como doloso.

Agiu dolosamente o denunciado?

A princípio aventou-se a hipótese de que o crime praticado pelo José Divino era de natureza culposa, mas a douta Promotoria alegou incompetência da Vara Culposa, para - que fosse processado na área de delitos dolosos.

O presente feito foi bem analisado por - nós.

Lemos e relemos depoimentos das testemunhas bem como analisamos as perícias efetivadas pela polícia, e ainda mais, atentamos para a mensagem espiritualista enviada do além pela vítima, aos seus pais.

Desde que o Direito de punir venceu a fase rudemente objetiva das origens, o seu sistema veio a construir-se tendo em vista a idéia da culpabilidade.

A pena pôs-se em relação com a vontade culpável do agente, tornando-se o justo castigo do seu comportamento culpável. Já não bastava a realização prática, externa, do fato criminoso, com o seu resultado de dano ou de perigo: - A ESTA REALIZAÇÃO EXTERNA DEVIA CORRESPONDER UM ATO INTERNO DE VONTADE, QUE FIZESSE O AGENTE A CAUSA MORAL DO RESULTADO.

Operou-se, desse modo, a subjetivação do conceito do crime, juntando-se um complemento psicológico ao conteúdo objetivo da ação.

Desde axioma, resultou de que não há pena sem culpabilidade, princípio que é hoje imperiosa exigência da consciência jurídica.

Determinada a antijuridicidade e a tipicidade do fato, tem de passar-se à culpabilidade do agente para concluir-se pela aplicabilidade da pena.

Segundo Von Hippel:

"O julgamento da culpabilidade pressupõe um fato injusto típico.

Deste é que se parte para a investigação da culpabilidade" (In Deutsches - Strafrecht, pg. 271/273.)



ESTADO DE GOIÁS
PÓDER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIÂNIA

Tribuna de Justiça
Folha: 196 *aus*

[Assinatura]

JUIZ DE DIREITO DA SEXTA (6a.) VARA CRIMINAL, de Plantão na 2a. FLS; 04

A culpabilidade é, assim, um elemento da estrutura conceitual do crime. Do crime como ação típica, anti-jurídica e culpável.

Desta maneira, determinadas a antijuridicidade e a tipicidade do fato, tem de passar-se à culpabilidade do agente, para concluir-se pela aplicabilidade da pena.

Os nossos criminalistas puseram-se a campo e começaram a analisar a concepção psicológica da culpabilidade em que viu nesta mesma concepção, o elemento que introduz o - agente na estrutura do crime, e, o que de mais fácil era de - compreender O MOMENTO PSICOLÓGICO PELO QUAL O AGENTE SE FAZ = REALMENTE O AUTOR DO FATO PUNIVEL.

Pois foi nesta concepção psicológica que se deduziu que a culpabilidade é uma situação interior, fase - subjetiva do crime ou mesma a vontade consciente dirigida no - sentido do ato criminoso, ou simples falta ao dever de diligên- cia, de que provém um resultado previsível de dano ou de perigo.

E assim, neste sentido tradicional, - culpabilidade é o vínculo psíquico que prende o agente ao seu ato e o faz por ele penalmente responsável.

Anibal Bruno, analisando a concepção - psicológica da culpabilidade, assim expressa:

" Dentro da concepção clássica do fato culpável, preferimos a distinção, que é tradicional em nossa literatura, entre imputabilidade e responsabilidade. Afas- tamo-nos, assim, da posição adotada pelo nosso Código e seguida na Itália por - Maggiore" (In Direito Penal, Vol. II, Pag. 411).

Na Exposição de motivos do nosso Código Penal, no número 4 da análise, o comentarista assim se expôs:

" A responsabilidade penal continua a ter por fundamento a responsabilidade moral que pressupõe no autor do crime,



ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIÂNIA

Tribuna de Justiça
Folha: 177 verso

[Assinatura]

JUIZ DE DIREITO DA SEXTA (6a.) VARA CRIMINAL, de Plantão na 2a. Fls. 05

" contemporaneamente à ação ou omissão, a capacidade de entendimento e a liberdade de vontade, embora nem sempre a responsabilidade penal fique adstrita à condição de plenitude do estado de imputabilidade psíquica e até mesmo prescindida de sua coexistência com a ação e omissão, desde que esta possa ser considerada LIBERA IN CAUSA OU AD LIBERTATEM RELATA"

Segundo pudemos depreender, a ordem jurídica impõe o dever de obediência aos seus imperativos. Em princípio, é exigível de todos um comportamento de acordo com a norma específica;

Se alguém, tendo ou podendo ter a consciência de que falta ao dever e podendo agir em conformidade com este, atua de maneira contrária, faz-se objeto de reprovação. A vontade do agente dirigida à prática do fato punível, torna-se uma vontade ilícita, uma vontade que o agente não deveria ter, porque viola o dever jurídico resultante da norma, e capaz, então, de provocar a reprovação da ordem jurídica.

Assim, CULPABILIDADE é essa REPROVABILIDADE.

Reprovabilidade que vem recair sobre o agente, porque a este cumpria conformar o seu comportamento com o imperativo da ordem de Direito, porque tinha a possibilidade de fazê-lo e porque realmente não o fez, revelando no fato de não o ter feito uma vontade contrária àquele dever, isto é no fato se exprime uma contradição entre a vontade do sujeito e a vontade da norma.

Destarte, sabemos que o elemento psicológico-normativo da culpabilidade compõe-se de consciência e vontade; não de uma consciência e de uma vontade em potência, como na imutabilidade, mas do elemento dinâmico de uma consciência e uma vontade ativa, processando-se e dirigindo-se a um fim.

Compõe-se, desse modo, de dois momentos:



ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIÂNIA

Tribunal de Justiça
Folha: 198 avís

[Assinatura]

JUIZ DE DIREITO DA SEXTA (6a.) VARA CRIMINAL, de Plantão na 2a. Fls. 06

o momento cognoscitivo (intelectual, a que não fica estranha alguma coisa de emocional) que é a representação do fato; e, o momento volitivo em que a vontade se dirige no sentido de realizá-lo.

Mas a representação tem de abranger o - fato nas suas características objetivas, naquilo em que ele - realiza o tipo penal, e no seu significado social-jurídico, - isto é, na sua contrariedade ao dever em face da ordem do Direito. Deve ser, portanto, consciência do fato e a consciência da sua ilicitude. Por sua vez, a vontade, que é o movimento psíquico que se segue à representação, é um querer dirigida à realização do fato, mas ao mesmo tempo um querer contrário ao - dever.

E aí, a diferença entre DOLO E CULPA.

No dolo, o indivíduo sabe o que quer e decide realizá-lo conscientemente de que o seu querer é ilícito.

Já na culpa, o indivíduo pratica voluntariamente, sem a atenção ou o cuidado devido, um ato do qual - decorre um resultado definido como crime, que não foi querido nem previsto pelo mesmo, mas que era previsível.

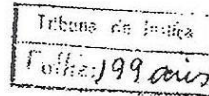
Stoppato, defendendo sua teoria chamada de "meios antijurídicos ou objetiva", citado por Nelson Hungria expressava da seguinte maneira:

" Com o critério da previsibilidade, - deve-se apreciar o evento lesivo A POSTERIORI. Quando o evento se verifica, - acompanhado de várias circunstâncias, - julgamos com espírito voltado para - estas. Do seu modo de apresentar-se, da sua constatação, do seu complexo e, muitas vezes, obscuro enredo, deduzimos o nosso juízo sobre a previsibilidade ou imprevisibilidade do evento.

Assim, vimos a colocar o acusado na con-



ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIÂNIA



[Assinatura]

JUIZ DE DIREITO DA SEXTA (6a.) VARA CRIMINAL, de Plantão na 2a. Fls. 07

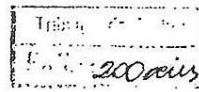
"dição de ser julgado segundo o critério da nossa experiência e, o que é pior, de uma experiência que, se bem que nos figuramos o contrário, não sabemos se teria aconselhado e orientado, a nós mesmos, a agir diversamente. Essa experiência é fruto da observação material de fatos - que estavam ou podiam estar fora da consciência do acusado, como, muito provavelmente, teriam estado fora da nossa consciência. Ora, não creio que isso possa - fornecer um justo e exclusivo critério - para legitimar a repressão dos eventos lesivos. A experiência do passado nem sempre dá garantia na pretensão do futuro" (In Comentário ao Cod. Penal, Vol. V, p. pag. 178/179).

Fizemos esta análise total da culpabilidade, para podermos entrar com a cautela devida no presente - feito sub judice, em que não nos parece haver o elemento DOLO, em que foi enquadrado o denunciado, pela explanação longa que apresentamos.

O jovem José Divino Nunes, em pleno - vigor de seus 18 anos, vê-se envolvido no presente processo, - acusado de delito doloso, em que perdeu a vida seu amigo inseparável Maurício Garcez Henrique.

Pelos autos pudemos observar que existiu, inicialmente, a brincadeira da vítima com o acusado, quando este retirou da pasta do pai de José Divino, o revólver, retirou as balas e acionou o gatilho por duas vezes em direção ao denunciado. Depois, retirou-se do local, ficando o acusado sozinho, - quando diante do espelho de seu quarto, experimentou a arma e esta ao ser detonada, feriu mortalmente Maurício.

Só por esta análise e observação dos autos, pode-se verificar que o acusado não teve a intensão e nem



223
J

JUIZ DE DIREITO DA SEXTA (6a.) VARA CRIMINAL, de Plantão na 2a. Fls. 08

a consciência de querer o ilícito.

Quem pegou o revólver da neta?

Foi a vítima.

Quem retirou as balas do tambor da arma?

A vítima.

Quem acionou primeiramente o gatilho?

A vítima.

Temos que dar credibilidade na mensagem de fls. 170, embora na esfera jurídica ainda não mereceu nada igual, em que a própria vítima, após sua morte, vem relatar e - fornecer dados ao julgador para sentenciar.

Na mensagem psicografada por Francisco Candido Xavier, a vítima relata o fato e isenta de culpa o acusado. Fala da brincadeira com o revólver e o disparo da arma.

Coaduna este relato, com as declarações prestadas pelo acusado, quando de seu interrogatório, às fls. 100/vs.

Por esta análise, fazemos a seguinte indagação: HOUVE A CONDUTA INVOLUNTÁRIA OU VOLUNTÁRIA DO ACUSADO, AFIM DE SE PRODUZIR UM RESULTADO?

QUIZ O ILÍCITO?

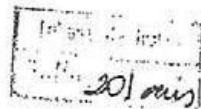
[Ora, se José Divino tivesse a intenção de querer praticar o delito, não procuraria advertir à vítima, sobre a condição da arma de seu pai.

Por mais que procuremos em todo o processo, encontrar a culpabilidade do evento ao acusado JOSE DIVINO NUNES, esbarramos com a falta dos requisitos necessários ao delito que foi enquadrado.

Já tivemos a oportunidade de prolatar - sentença quase em idênticas condições, que o doutor defensor faz alusão, na então Comarca de Hidrolândia, em que ali anotamos o fator da previsibilidade.

[E no dolo, o agente quer conscientemente o ilícito.

Inexistindo esta consciência, inexistente o dolo.



[Assinatura]

JUIZ DE DIREITO DA SEXTA (5a.) VARA CRIMINAL, de Plantão na 2a. Fls. 09

Afastado o dolo, poderia aventar a hipótese da culpa, mas na culpa existe o nexo da previsibilidade.

José Frederico Marques, analisando o crime culposo afirma:

" O resultado lesivo liga-se ao querer interno pela previsibilidade. O sujeito deveria prever a consequência danosa de seus atos e gular-se de acordo com essa previsão" (In Tratado de Dir. Penal, Vol II, pag. 204).

José Divino, estando sozinho em seu quarto, no momento em que foi ligar o rádio, estava conscio de - que ninguém ali se encontrava. Acionou o gatilho inconscientemente.

Donde se afastar a culpa, pois o fundamento principal da culpa, está na previsibilidade.

No dizer de Anibal Bruno:

" É o fato de não ter o agente previsto o resultado, para evitá-lo, podendo e - devendo fazê-lo, que faz que este se inclua na sua responsabilidade. É necessário que o resultado seja previsível pelo agente, previsível mas não previsto (culpa inconsciente), ou se previsto, crendo o agente que o mesmo não ocorrerá (culpa inconsciente), ou se previsto, crendo o agente que o mesmo não ocorrerá (culpa consciente). FORA DA PREVISIBILIDADE, NÃO HÁ CULPA " (In Dir. Penal pag. 465).

Entendemos que no nosso sistema jurídico penal vigente, por mais influido que se mostre os avanços naturalistas a pena é ainda o MALUM PASSIONIS OB MALUM ACTIONIS, o instrumento da retribuição com que o Estado responde pelo mal justo à injustiça do mal praticado pelo criminoso.

Para fazer do fato refluir sobre o agente a exigência da punição, é preciso que este se tenha tornado



ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIÂNIA

Tribunal de Justiça
Folha: 202 aus

[Assinatura]

JUIZ DE DIREITO DA SEXTA (6a.) VARA CRIMINAL, de Plantão na 2a. Fls. 10

passível de reprovação em face do Direito, que tenha penetrado no ato com elementos pessoais que justifiquem essa reprovação.

Assim, sempre procuramos ao prolatar uma decisão, recolhermos ao mais recôndito de nossa consciência e - fazer uma análise fria dos fatos em si, analisando todas as circunstâncias em que ocorreram os mesmos, buscando prescrutar, dentro do processado, a personalidade do agente.

/ E o agente, em análise possui uma personalidade em formação, mas de boa índole e seria incapaz de cometer, quer voluntaria, quer involuntariamente o fato - delituoso.

Isto posto, pelo que dos autos consta, pelo que analisamos e tudo mais,

Julgamos improcedente a denúncia, para absolver, como absolvido temos a pessoa de JOSE DIVINO NUNES, pois o delito por ele praticado, não se enquadra em nenhuma das sanções do Código Penal Brasileiro, porque o ato cometido, pelas análises apresentadas, não se caracterizou de nenhuma previsibilidade. Fica, poranto, absolvido o acusado da imputação que lhe foi feita.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Goiânia, 16 de julho de 1.979

= ORIMAR DE BASTOS =

Juiz de Direito, em plantão na 2a. Vara.

Em tempo: Recorremos desta nossa decisão ao Egrégio Tribunal de Justiça.

[Assinatura]

ANEXO C – Caso Gleide Maria Dutra

343
14

RECEBIMENTO	
Recebido (s) às	16 horas e 30 minutos.
Em	29 11 / 19 82
F. Leal	

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito
 Dr. Gleide da Carvalho
 de 12 de 82
 O ESCRIVÃO F. Leal

Vistos, etc.

O representante do Ministério Público denunciou JOÃO FRANCISCO MARCONDES FERNANDES DE DEUS, já qualificado nos autos, incurstando o nas penas do art. 121, parágrafo 2º, inciso II, do Código Penal, alegando que este, aproximadamente aos trinta minutos da madrugada do dia 1º de março de 1980, servindo-se de um revólver, desfechou um tiro contra Gleide Dutra de Deus, sua mulher, causando-lhe os ferimentos descritos no auto de exame de corpo de delito de fls., e que vieram a causar-lhe a morte no dia 7 do mesmo mês de março, conforme se infere do auto de exame cadavérico de fls.; e que há indícios de que o crime foi cometido por motivo fútil.

Recebida a denúncia com ról de testemunhas e os autos do inquérito policial, e preso o acusado por força do decreto de prisão preventiva, foi o mesmo qualificado e interrogado, em juízo, as fls. 130/131vs, tendo seu advogado constituído, oferecido defesa prévia, com ról de testemunhas, as fls. 142.

As fls. 132 ingressou nos autos Eden Saulo Dutra da Silva, - irmão da vítima, por seu advogado, requerendo sua admissão como assistente de acusação. Ante a concordância do Ministério Público ocorreu a admissão pela participação na audiência de fls. 149.

Foram juntadas, as fls. 137, exame de sanidade mental e psiquiatria do acusado, qualificação e interrogatório deste, as fls. 138/139, perante a autoridade policial, planilha de identificação, fls. 140, e informações sobre a vida progressiva, fls. 141.

No sumário foram ouvidas sete das testemunhas arroladas na denúncia (fls. 149/153 e 166/167), tendo o M.P. assistido da oitiva da outra (fls. 158); e as oito arroladas pela defesa (fls. 175/185 e 187).

Em alegações finais, o representante do Ministério Público, as fls. 189, requer a pronúncia do acusado nos termos da denúncia, no que é seguido pelo Dr. Assistente de Acusação em suas alegações de fls. 190 a 192; enquanto que o Dr. Advogado de defesa, após as considerações feitas as fls. 194 a 270, conclui que o acusado não obrou com culpa e, muito menos com dolo; que não existiu a previsibilidade do evento, não atendeu agido com negligência e nem com imprudência; e requer a absolvição sumária, mas, em alternativa, pede a desclassificação para o homicídio culposo.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Autos nº 133/80-cont...

O meu antecessor proferiu a sentença de fls. 212 a 216, - pronunciando o acusado incurstando-o nas sanções do art. 121, parágrafo 2º, nº II, do código penal, e determinando, após o trânsito em julgado, a baixa dos autos para aditamento da denúncia contra Almir de Moura Martins, por ter cometido, em tese, os delitos de falso testemunho e de fraude processual.

O Dr. Advogado de defesa do réu, recorreu em sentido estrito da sentença de pronúncia, não se conformando, em suas razões, por ter o prolator, com expressões, dado valor as provas de acusação, repudiando as de defesa, exercendo atribuições próprias dos jurados; e, alegando, não ter havido dolo na conduta do acusado, e inexistiu a qualificadora, requer provimento do apelo para ser desclassificada a infração para a modalidade culposa e, quando muito, ser afastada a qualificadora da futilidade.

Apresentadas as contra-razões, pela decisão de fls. 233, manteve a sentença de pronúncia. Remetido os autos à Superior Instância, esta, pelo Acórdão de fls. 370, por maioria de votos, contrariando o parecer, vencido o 2º Revisor, anulou a sentença de pronúncia, a fim de que seja proferida outra, atenta ao restrito termos processuais.

Baixado os autos, vieram conclusos.

É o relatório, decidido:

O auto de exame cadavérico de fls. 13 não deixa dúvida quanto a materialidade do delito imputado ao acusado. A autoria da lesão que causou a morte da vítima, e atribuída ao acusado, foi por este confessada e encontra amparo nos demais elementos de prova.

O Dr. advogado de defesa, em suas alegações finais e nas oportunidades que manifestou-se nos autos, não negou ter o réu, no dia, hora e local descrito na denúncia, produzido a lesão na vítima, com projétil de arma de fogo, bem como não negou ter sido tal lesão, dado sua natureza e sede, a causa eficiente da morte da vítima; e, apesar de concluir, que o réu "não obrou com culpa e, muito menos com dolo", pleiteia, ao final de suas alegações, as fls. 210, "a desclassificação da infração para homicídio culposo", e admite, ao final de suas razões de fls. 226, a figura do homicídio simples, quando pede: "seja afastada da pronúncia a qualificadora da futilidade", quanto muito.

Nesse passo, indubitadas a autoria e materialidade do delito imputado ao acusado, diante das contradições da palavra do réu, entre si, nas duas oportunidades que foi ouvido, e com a versão dada à testemunha de defesa Shirley de Oliveira Capillé (fls. 177), não vejo como acolher a tese do douto Dr. Advogado de defesa.

O meu convencimento dessas contradições assenta-se nas seguintes declarações:

a) do réu à autoridade policial: "que o interrogando colocara a arma na cintura embulhada com o plástico e, em seguida, resolveu tirá-lo do plástico" e "quando o interrogando puxou a arma forçando-a a sair do plástico e em seguida ouviu um barulho, que no momento não soube identificar se havia sido um disparo de arma de fogo".

b) do réu em juízo: "que tinha posto o revólver na cintura com um plástico envolvendo-o" e "ao tirá-lo da barriga o revol-



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Autos nº 133/80-cont... fls. 3

ver detonou" e explica, "que possivelmente quis tirar o revólver da cintura por que envolto num plástico e porque tem alergia, por qualquer material desta natureza que lhe encosta em qualquer parte do corpo" e, ainda, "que usa calça social sem cinta e assim estava na noite do evento".

o) de Shirley de Oliveira Capillá, as fls. 177: "que o acusado do dissera que a arma estava no cinturão, e quando foi tirá-la esta disparou, atingido a vítima".

Contrariando essa versão do acusado, existe, ainda, alegações do Dr. Advogado de defesa, as fls. 195, onde consta, na primeira Mensagem recebida pelo médium Francisco Cândido Xavier, que assim teria ditado a vítima: "Sentar-me no leito, ia ficar de esperar por você alguns instantes, quando notei que você retirava o cinto cuidadosamente para reguardá-lo. Não pude saber e compreendo que nem você saberia explicar de que modo, o revólver foi acionado de encontro a qualquer pequenino obstáculo e o projétil me atingia na base da garganta" e que "a todos, de um modo ou de outro, por aces nos ou sinais, sons guturais e modos de expressão, comuniquei o fato respondendo as indagações ...". As fls. 198, relata, ainda, o Dr. Advogado de defesa: "E se na deposição do seu cinto, um projétil foi arrojado sobre mim, sem a mínima interferência da sua parte (segunda mensagem recebida pelo médium Francisco Cândido Xavier)".

Por outro lado, diz o réu, nas duas oportunidades em que foi ouvido, que a vítima não quis ir a festa de despedida de Rita por estar com dor de cabeça, e, em juízo, que houve um diálogo entre ambos, "se ela queria ir ou não na casa da Rita". Tal "diálogo" resultou na discussão que as testemunhas Marina Couto Fortes, Wal-miro de Arruda Fortes e José Marques dos Santos, ouviram. Eis o meu convencimento de que o crime foi cometido por motivo fútil.

Diante do exposto, julgo procedente a denúncia para pronunciar, como pronuncio, João Francisco Marcondes Fernandes de Deus, já qualificado, incursando-o nas penas do art. 121, parágrafo 2º, na II, do Código Penal, a fim de ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Juri, determinando que seja o seu nome lançado no rol dos culpados, em atenção ao disposto no art. 408 do Código de Processo Penal e seu parágrafo 1º; e, por ser primário e de bons antecedentes, já que, o contrário não revela os autos, deixo de decretar-lhe a prisão.

P.R.I.

Campo Grande, 17 de dezembro de 1982

~~Milton de Carvalho~~

Juiz de Direito da 1ª. Vara Criminal da Capital

D A T A

Asser data foram-me entregues os autos.

Causa deus

Campo Grande, 12 de 12 de 1982

RSU-IVL

P

ANEXO D - Caso Paulo Roberto Pires

COMARCA DE OURINHOS
TRIBUNAL DO JÚRI

COMARCA DE OURINHOS-SP - PROC. 019/2005 - 1ª VARA CRIMINAL

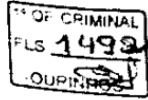
TERMO DE VOTAÇÃO

A seguir na sala secreta das deliberações do Júri a portas fechadas, onde presentes se achavam a MM. Juíza Presidente do Tribunal do Júri, Doutora **RAQUEL GRELLET PEREIRA BERNARDI** e o Conselho de Sentença, composto dos seguintes jurados: **ANA CAROLINA CÂNDIDO, MANOEL GERÔNIMO DA SILVA, DORIVAL RODRIGUES DA COSTA, SILVANA CAMARGO PASQUAL, NIRO ANTÔNIO BERNDT, CLAUDIA HIGINA DE SOUZA LIMA E MARINÉIA APARECIDA PEREIRA**, comigo Escrevente Técnico Judiciário e as Oficialas de Justiça e, de acordo com os artigos 485, 486 e 487 do Código de Processo Penal, a MM. Juíza Presidente procedeu a votação dos quesitos retro, tendo sido apurados os seguintes resultados: Quesito nº 01: foram seis (06) votos SIM x um (01) voto NÃO; Quesito nº 02: foram setes (07) votos SIM x zero (00) voto NÃO; Quesito nº 03: foram dois (02) votos SIM x cinco (05) votos NÃO; Quesito nº 04 ao Quesito nº 07: foram prejudicados. Nada mais. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu,  Lucimara Ribeiro (Fonteque) Escrevente Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

RAQUEL BERNARDI

PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

COMARCA DE OURINHOS
TRIBUNAL DO JÚRI



56

processo n.º 019/05 - fl. 1

O Conselho de Sentença, votando os quesitos formulados relativos ao réu **MILTON DOS SANTOS**, deliberou confirmar a materialidade dos tiros desferidos contra a vítima e a letalidade das lesões provocadas pelos tiros, bem como deliberou negar a participação do réu no crime.

Ante a decisão do Egrégio Conselho de Sentença, está o réu **MILTON DOS SANTOS ABSOLVIDO** da imputação pela prática do crime previsto no artigo 121, parágrafo 2º, incisos I e IV, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal.

Publicada em Plenário do Júri, às 23h00min do dia 08 de novembro de 2007.

Registre-se e comunique-se.

Raquel Grellet Pereira Bernardi
Juíza Presidente do Tribunal do Júri

Ante o m.p.
08/11/07

ANEXO E – Caso Ercy da Silva Cardoso



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



MJML

Nº 70016184012
2006/CRIME

JÚRI. DECISÃO ABSOLUTÓRIA. CARTA PSICOGRAFADA NÃO CONSTITUI MEIO ILÍCITO DE PROVA. DECISÃO QUE NÃO SE MOSTRA MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS.

Carta psicografada não constitui meio ilícito de prova, podendo, portanto, ser utilizada perante o Tribunal do Júri, cujos julgamentos são proferidos por íntima convicção.

Havendo apenas frágeis elementos de prova que imputam à pessoa da ré a autoria do homicídio, consistentes sobretudo em declarações policiais do co-réu, que depois delas se retratou, a decisão absolutória não se mostra manifestamente contrária à prova dos autos e, por isso, deve ser mantida, até em respeito ao preceito constitucional que consagra a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri.

Apelo improvido.

APELAÇÃO CRIME

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Nº 70016184012

COMARCA DE VIAMÃO

FABIO ARAUJO CARDOSO

APELANTE/ASSISTENTE DE
ACUSAÇÃO
APELANTE

MINISTERIO PUBLICO

IARA MARQUES BARCELOS

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em não conhecer do apelo do assistente da acusação fulcrado na alínea 'a' do art. 593, III, do CPP e em negar provimento ao mesmo apelo baseado nas alíneas 'b' e 'd' daquele dispositivo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



MJML
Nº 70016184012
2006/CRIME

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores Des. Marco Antônio Ribeiro de Oliveira (Presidente e Revisor) e Des. José Antônio Hirt Preiss.

Porto Alegre, 11 de novembro de 2009.

DES. MANUEL JOSÉ MARTINEZ LUCAS,
Relator.

RELATÓRIO

DES. MANUEL JOSÉ MARTINEZ LUCAS (RELATOR)

Na Comarca de Viamão, IARA MARQUES BARCELOS e LEANDRO DA ROCHA ALMEIDA foram denunciados como incurso nas sanções do art. 121, §2º, incisos I e IV do CP.

A peça acusatória, recebida em 12/08/2003 (fl. 03), é do seguinte teor:

"No dia 1º de julho de 2003, por volta das 21 horas, na Rua Nossa Senhora dos Navegantes, nº 940, na localidade de Itapuã, em Viamão, os denunciados Leandro da Rocha Almeida e a Marques Barcelos, em acordo de vontades e conjunção de esforços entre si e com pelo menos um indivíduo identificado apenas como "Pitoco", mediante disparos com arma de fogo (não apreendida), mataram a vítima Ercy da Silva Cardoso, causando-lhe as lesões somáticas descritas no auto de necropsia das fls. 144/145, que descreve como *causa mortis* hemorragia interna consecutiva à ruptura de vasos cervicais e contusão e lesão bulbo-pontina.

"A denunciada Iara Marques Barcelos, embora casada, mantinha relacionamento amoroso com a vítima. Este, por sua vez,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



MJML
Nº 70016184012
2006/CRIME

relacionava-se sexualmente com outras mulheres. Inconformada e movida por desarrazoado sentimento de ciúmes, a denunciada Iara contratou a morte da vítima com o co-denunciado Leandro da Rocha Akneida, prometendo, como recompensa, a importância de R\$ 20.000 (vinte mil reais). O denunciado Leandro, então, dando continuidade ao plano delituoso, manteve contato com um indivíduo conhecido como "Pitoco", passando para ele os horários e costumes da vítima e combinando a consumação do delito, mediante a promessa de pagamento da importância de R\$ 1.000,00 (mil reais).

"Por ocasião do fato, o denunciado Leandro, previamente acertado com a comparsa facilitou o ingresso de "Pitoco" na propriedade da vítima, impedindo, com isso, qualquer reação dos cachorros que guardavam o local. No interior da residência, com o denunciado Leandro previamente acertado, direta e indiretamente, para a prática delituosa, prestando auxílio moral e material ao comparsa "Pitoco", propiciou que este se aproximasse do local em que a vítima estava sentada, e, de inopino, desferisse disparos nela, provocando-lhe a morte.

"O delito foi praticado mediante promessa de recompensa, tendo os executores da ação delituosa utilizado recurso que impossibilitou a defesa da vítima, uma vez os disparos foram efetuados quando ela, sem qualquer possibilidade de reação ou fuga, se encontrava distraída, sentada no interior da propriedade em que residia".

Encerrada a instrução, sobreveio sentença, publicada em 28/06/2004, pronunciando IARA MARQUES BARCELOS e LEANDRO DA ROCHA ALMEIDA como incurso nas sanções do art. 121, §2º, incisos I e IV do CP.

Houve cisão do feito em relação da ré IARA MARQUES BARCELOS (fl. 702), em razão do recurso em sentido estrito interposto contra a sentença de pronúncia, enquanto esta transitou em julgado em relação ao co-réu.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



MJML
Nº 70016184012
2006/CRIME

Posteriormente, a defesa desistiu desse recurso.

Ofertado o libelo-crime acusatório (fls. 728/730), bem como a contrariedade (fls. 740/741), foi designada a sessão de julgamento.

Nessa, o Juiz-Presidente do Tribunal do Júri, em conformidade com a decisão do Conselho de Sentença, que acatou a tese da negativa de autoria, declarou absolvida IARA MARQUES BARCELOS.

O Ministério Público apelou (fls. 1029/1036), sustentando nulidade posterior à pronúncia, vez que um dos sete jurados era suspeito, comprometendo a imparcialidade do julgamento. Postulou, por isso, a submissão da ré a novo julgamento.

Em contra-razões (fls. 1154/1169), a defesa manifestou-se pela manutenção da decisão.

Tendo também a assistência da acusação interposto apelação, no prazo do art. 600, §4º, do CPP, apresentou razões recursais (fls. 1187/1232), sustentando, em síntese, a nulidade do feito, pela falta de imparcialidade do sétimo jurado, e a falsidade da carta psicografada, utilizada em plenário. Requereu provimento, com a realização de novo júri.

Em contra-razões (fls. 1276/1292), manifestou-se igualmente pelo improvimento desse apelo.

Vieram os autos a este Tribunal.

Nesta instância, o parecer da Dra. Procuradora de Justiça Irene Soares Quadros é pelo provimento dos apelos interpostos pelo Ministério Público e pela assistência de acusação.

Em sessão de julgamento datada de 27.6.2007, a 1ª Câmara Criminal desta Corte proferiu a seguinte decisão: "POR MAIORIA, DERAM PROVIMENTO AO APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA DECLARAR A NULIDADE DO JULGAMENTO, PELA OCORRÊNCIA DE NULIDADE ABSOLUTA, COM FUNDAMENTO NO ART. 564, INC. II, DO CPP,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



MJML
Nº 70016184012
2006/CRIME

VENCIDO O RELATOR ORIGINÁRIO, QUE NEGAVA PROVIMENTO AO MESMO. PREJUDICADA A ANÁLISE DO APELO DA ASSISTÊNCIA DA ACUSAÇÃO. REDATOR PARA O ACÓRDÃO O DES. MARCEL ESQUIVEL HOPPE.”

Ante tal julgamento, IARA MARQUES BARCELOS apresentou embargos infringentes (fls. 1332/1340), que foram apreciados e acolhidos pelo 1º Grupo Criminal deste Tribunal em sessão datada de 03.4.2009, afastando a nulidade arguida pela acusação, motivo pelo qual os autos retornaram a este Relator para, superada a preliminar de nulidade, conhecer-se do restante do apelo apresentado pela assistência à acusação.

É o relatório.

VOTOS

DES. MANUEL JOSÉ MARTINEZ LUCAS (RELATOR)

Diante da decisão tomada pelo 1º Grupo Criminal, no sentido de afastar a nulidade do julgamento arguida no apelo do Ministério Público e acolhida, por maioria, por esta 1ª Câmara Criminal, quando restei vencido, o que ensejou os embargos infringentes acolhidos por aquele órgão fracionário, passo agora ao exame da apelação do assistente da acusação fulcrado nas alíneas 'b' e 'd' do art. 593, III, do estatuto processual penal, eis que, relativamente à alínea 'a' o recurso não é conhecido, como já ficou assentado no acórdão anterior, por se tratar de fundamento idêntico ao da inconformidade ministerial.

Passando ao exame dessa irresignação, verifica-se que o seu primeiro fundamento reside na alínea 'b' do art. 593, III, do Código de Processo Penal, ou seja, “quando for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados”.

É verdade que, como já ficou dito, não se encontra nas razões apelatórias uma só palavra a respeito dessa hipótese legal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



MJML
Nº 70016184012
2006/CRIME

Não obstante, desde longa data esta Câmara tem entendimento firmado no sentido de que, nos processos de competência do Tribunal do Júri, o apelo é conhecido nos termos em que foi interposto, independentemente do que consta das razões apresentadas, posição hoje confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, através da Súmula 713.

Assim, impõe-se um pronunciamento, por mais sucinto que seja, sobre a hipótese em tela.

Ora, no caso presente, salta aos olhos que a sentença da MMª Juíza-Presidenta do Tribunal do Júri, não poderia ser diferente da mera declaração de absolvição, diante da decisão dos jurados, que negaram a autoria ou a participação da apelante na morte da vítima, respondendo negativamente os quesitos de ns. 3 e 4, pelo escore de 5 x 2.

Em conclusão, sem necessidade de qualquer outra consideração, cumpre desprover o apelo interposto por esse fundamento.

Por derradeiro, analiso o apelo do assistente da acusação embasado na alínea 'd' do art. 593, III, do estatuto processual penal, isto é, sob a alegação de que a decisão absolutória da acusada é manifestamente contrária à prova dos autos.

Antes de mais nada, porém, fazem-se necessárias algumas considerações em torno da questão da carta psicografada supostamente enviada pela vítima ao marido da ré e que foi utilizada pela defesa em plenário de julgamento, a qual mereceu as maiores críticas do assistente, assim como da Dra. Procuradora de Justiça, que sustenta, inclusive, sua ilicitude como meio de prova.

A matéria, naturalmente, é interessante, pitoresca e polêmica, mesmo porque refoge ao usual no cotidiano forense, ainda que não seja inédita, e envolve uma provável comunicação com o mundo dos mortos, com reflexos numa decisão judicial. Tanto é assim que o tema ultrapassou os limites do universo judiciário e foi amplamente divulgado em jornais, em



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



MJML
Nº 70016184012
2006/CRIME

revistas de circulação nacional e em *blogs* da Internet, como demonstram os documentos de fls. 1.242 a 1.250 dos presentes autos.

Desde logo, consigno que não vejo ilicitude no documento psicografado e, conseqüentemente, em sua utilização como meio de prova, não obstante o entendimento contrário do sempre respeitado Prof. Guilherme de Souza Nucci, em artigo transcrito integralmente no parecer da douta representante do Ministério Público.

Na realidade, o art. 5º, VI, da Constituição Federal dispõe que "é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias".

A fé espírita, que se baseia, além de outros princípios e dogmas, na comunicação entre o mundo terreno e o mundo dos espíritos desencarnados, na linguagem daqueles que a professam, é tão respeitável quanto qualquer outra e se enquadra, como todas as demais crenças, na liberdade religiosa contemplada naquele dispositivo constitucional.

Só por isso, tenho que a elaboração de uma carta supostamente ditada por um espírito e grafada por um médium não fere qualquer preceito legal. Pelo contrário, encontra plena guarida na própria Carta Magna, não se podendo incluí-la entre as provas obtidas por meios ilícitos de que trata o art. 5º, LVI, da mesma Lei Maior.

É evidente que a verdade da origem e do conteúdo de uma carta psicografada será apreciada de acordo com a convicção religiosa ou mesmo científica de cada um. Mas jamais tal documento, com a vênia dos que pensam diferentemente, poderá ser tachado de ilegal ou de ilegítimo.

Afastada a possível ilicitude do documento como meio de prova, que poderia efetivamente acarretar a desconstituição do julgamento, a questão, ao menos do ponto de vista jurídico, perde o interesse, ainda que



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



MJML
Nº 70016184012
2006/CRIME

compreensível que sua utilização em plenário, máxime diante da decisão absolutória, chame tanta atenção da mídia e do público leigo em geral.

Ocorre que, como é curial, os jurados, investidos temporariamente da função de magistrados no Tribunal do Júri, julgam por íntima convicção, deixando de fundamentar os votos que proferem, o que decorre de sua própria condição de juízes leigos e da própria sistemática do Júri Popular.

Sendo assim, não se pode sequer saber se, no caso vertente, a referida carta psicografada teve peso na decisão do Conselho de Sentença, ainda que tenha sido tão explorada pela defesa, como afirma a assistência da acusação em suas razões recursais. Em outras palavras, não se sabe se, na ausência do documento em questão, o veredicto não teria sido o mesmo, com base nas outras provas produzidas nos autos e nos debates realizados em plenário.

Aliás, é possível - e não só possível, mas conveniente, como recurso teórico - abstrair a tal carta psicografada e examinar o restante da prova carreada aos autos, para concluir se a decisão dos juízes leigos foi efetivamente contrária, de modo manifesto, à prova dos autos, como sustenta o apelante.

A esse respeito, não custa referir, de início, que, consoante se diz e se repete de forma até enfadonha, só tem cabimento a desconstituição do julgamento pelo Tribunal do Júri por esse fundamento, quando a decisão dos jurados é inteiramente divorciada da prova dos autos, chegando às raias da arbitrariedade. A *contrario sensu*, havendo nos autos qualquer adminículo probatório que respalde aquela decisão, é impositiva a manutenção do veredicto, o que é corolário do preceito constitucional que consagra a soberania do Júri Popular.

In casu, a participação da apelada na morte da vítima, como mandante e patrocinadora dessa empreitada criminosa, é relatada pelo co-



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



MJML
Nº 70016184012
2006/CRIME

réu Leandro da Rocha Almeida, em suas declarações perante a autoridade policial, quando aquele confessa a prática do homicídio, narrando que a ré lara lhe teria prometido a importância de R\$ 20.000,00 para dar um corretivo na vítima e que, se esta viesse a morrer, não seria má idéia, tudo em razão de ciúmes decorrentes de um antigo relacionamento amoroso que mantivera com a vítima. Posteriormente, em juízo, Leandro mantém a acusação contra lara, mas nega a prática do crime, alegando que ela manteve contato direto com o indivíduo conhecido como Pitoco, que teria sido o executor. Por fim, em plenário de julgamento, Leandro nega tudo, inclusive qualquer participação da ré lara no fato descrito na denúncia.

Ainda que persista a dúvida, especialmente diante da acusação inicial, formulada no calor dos acontecimentos, a verdade é que não se pode considerar tão inconstantes declarações como prova cabal de que a acusada encomendou a morte da vítima.

Quanto ao restante da prova oral coletada, foi denodadamente revolvada nas longas razões apelatórias, o que, por si só, enseja os maiores encômios ao ilustre procurador do assistente da acusação.

Apesar disso, só se pode apontar a autoria fazendo-se o cotejo entre os depoimentos, as deduções e as ilações que foram feitas pelo nobre causídico. Em sede de apelação, porém, tratando-se de processo da competência do Tribunal do Júri, esse trabalho investigativo não tem cabimento, justamente porque, como já ficou dito, apenas quando inteiramente aberrante da prova dos autos a decisão dos jurados pode ser desconstituído o julgamento.

Ora, a leitura dos depoimentos transcritos nas próprias razões recursais deixa claro que a decisão absolutória não contrariou de forma manifesta, isto é, evidente ou gritante, aquele conjunto probatório.

Com efeito, ainda que se possa pinçar, aqui e ali, nos depoimentos colhidos, alguma palavra comprometedora, a realidade é que



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



MJML
Nº 70016184012
2006/CRIME

nenhuma das inúmeras testemunhas inquiridas relata ter visto a negociação entre os acusados, ter ouvido da boca de algum deles o relato dos fatos, ter presenciado algum gesto ou movimento que possa efetivamente apontar a acusada como co-autora do homicídio. Salvo a testemunha Osmar Brack, que afirma ter ouvido a narrativa do próprio Leandro, quando ambos se encontravam detidos na Delegacia de Polícia, depoimento que, por isso mesmo, não merece maior crédito.

Em resumo, ainda que existam nos autos elementos que embasam a acusação contra a apelada e que podem constituir uma versão contra ela, não há como deixar de reconhecer que tais elementos são frágeis e se contrapõem a outros tantos elementos que consubstanciam uma outra versão, esta inteiramente favorável à acusada.

Nesse caso, havendo duas versões a respeito dos fatos, é descabida a desconstituição do julgamento pelo Tribunal do Júri, consoante remansosa e pacífica jurisprudência, prevalecendo o veredicto proferido pelos juízes leigos, o que decorre de preceito constitucional, insculpido no art. 5º, XXXVIII, da Carta Magna.

Antes de concluir, não posso deixar de fazer uma breve referência à circunstância de que o co-réu Leandro, julgado anteriormente, em razão da cisão processual, restou condenado por homicídio qualificado pelo motivo torpe, tendo os jurados, naquela ocasião, reconhecido, pelo escore de 6 x 1, que o réu "praticou o crime mediante promessa de pagamento efetuada pela co-ré Lara Marques Barcelos" (fl. 814).

Inegável se mostra a contradição entre as duas decisões, sendo que o veredicto condenatório de Leandro foi confirmado neste grau de jurisdição e transitou em julgado.

Tal circunstância, porém, tendo havido a referida cisão processual, não impede a decisão absolutória da ora apelada, nem impõe, por si só, a submissão da ré a novo julgamento, pois, se isso fosse feito, a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



MJML
Nº 70016184012
2006/CRIME

decisão proferida nesta instância já significaria uma antecipada condenação da acusada.

Nesse caso, a meu sentir, resta apenas à defesa de Leandro buscar obter, através dos meios cabíveis, uma alteração da situação, com a exclusão da circunstância qualificadora do motivo torpe, então reconhecida pelo Conselho de Sentença.

Em face do exposto, NÃO CONHEÇO do apelo do assistente da acusação fulcrado na alínea 'a' do art. 593, III, do Código de Processo Penal e NEGOU PROVIMENTO ao mesmo apelo baseado nas alíneas 'b' e 'd' daquele dispositivo.

É o voto.

DES. MARCO ANTÔNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA (PRESIDENTE E REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOSÉ ANTÔNIO HIRT PREISS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MARCO ANTÔNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA - Presidente - Apelação Crime Nº 70016184012, Comarca de Viamão: "NÃO CONHECERAM DO APELO DO ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO FULCRADO NA ALÍNEA 'A' DO ART. 593, III, DO CPP E NEGARAM PROVIMENTO AO MESMO APELO BASEADO NAS ALÍNEAS 'B' E 'D' DAQUELE DISPOSITIVO. UNÂNIME"

Julgador(a) de 1º Grau: JAQUELINE HOFER